



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 18 de março de 2013 - Nº 730 - Divulgado em 15/03/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão	Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	5
<i>Ata da Sessão</i>	5
3. Atos da 1ª Câmara	12
<i>Intimação para Sessão</i>	12
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	12
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	12
<i>Extrato de Decisão</i>	12
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	36
<i>Ata da Sessão</i>	37
4. Atos da 2ª Câmara	38
<i>Intimação para Sessão</i>	38
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	38
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	38
<i>Ata da Sessão</i>	38
<i>Errata</i>	45

Sessão: 1932 - 27/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04311/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1933 - 03/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [08671/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Intimados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Interessado(a); ADERDAL DA COSTA VILLAR NETO, Interessado(a).

Sessão: 1932 - 27/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03182/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1933 - 03/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [13315/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2009

Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03118/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03170/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: GENTIL LIRA BARRETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato - Segundo Termo Aditivo ao Contrato TC 11/11 Documento TC 05538/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
WJ SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.

Objeto: Alterando os itens 3.1 e 5.1 do contrato 11/2011.

Valor: R\$ 281,74(Duzentos e oitenta e um reais, setenta e quatro centavos).

Vigência: 28/02/2014

Data da assinatura: 28/02/2013

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1935 - 17/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [01499/04](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Intimados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Ex-Gestor(a).



Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de novas irregularidades apontadas pela Auditoria às fls. 76/82.

Processo: [03208/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01895/05](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Citado: JOSÉ IBIAPINA SOARES DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02990/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo **Relator:** Auditor Renato Sérgio Santiago Melo **Interessado:** Manoel Marcelo de Andrade **Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.**

Processo: [02991/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo **Relator:** Auditor Renato Sérgio Santiago Melo **Interessado:** Antônio José Ferreira **Advogados:** Drs. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, João da Mata de Sousa Filho, Rafael Santiago Alves e Hugo Tardely Lorenço **Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.**

Processo: [03372/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00094/13

Sessão: 1929 - 06/03/2013

Processo: [04319/08](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: SEBASTIÃO RODRIGUES BEZERRA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Sebastião Rodrigues Bezerra, gestor do Convênio n.º 008/2008, celebrado em 26 de junho de 2008 entre o Estado da

Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Pequenos e Médios Produtores e Criadores Rurais do Sítio Salina, localizada no Município de Monteiro/PB, objetivando a implantação de um sistema de abastecimento d'água completo no SÍTIO SALINA, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal - STF, AFASTAR INCIDENTALMENTE A APLICABILIDADE do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro de 2006. 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 3) OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano. 4) DETERMINAR ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura. 5) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2013. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam a irregularidade apontada nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal na Paraíba acerca da carência da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND respeitante à obra contratada. 8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta da República, REPRESENTAR à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis. 9) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00103/13

Sessão: 1929 - 06/03/2013

Processo: [05039/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO ERNESTO DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.039/10, referente à análise de verificação de cumprimento de decisão da Câmara Municipal de Arara/PB, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ernesto dos Santos, Presidente, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RPL TC n.º 44/2011, acordam os Conselheiros membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR não cumprido o item 1 da Resolução RPL TC n.º 44/2011; 2) APLICAR ao Sr. Antônio Ernesto dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara/PB, Multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, com base no art. 9º da RN TC n.º 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara/PB, Sr. Antônio Ernesto dos Santos, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando providências no sentido de apresentar instrumento legal para regularizar o quadro de servidores do Poder Legislativo do município. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral Publique-se,



registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de março de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00109/13

Sessão: 1929 - 06/03/2013

Processo: [03322/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RIVALDO MELO DA SILVA, Responsável; JOSILANE OLIVEIRA SOARES, Contador(a); JOSÉ ERNESTO FERNANDES LIMA, Contador(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, SR. RIVALDO MELO DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, débito no montante de R\$ 14.858,64 (catorze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, e sessenta e quatro centavos), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o ano de 2010. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Parlamento de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Wilson Coelho do Nascimento, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00110/13

Sessão: 1929 - 06/03/2013

Processo: [04166/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); JOÃO GALISA DE ANDRADE NETO, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITATUBA/PB, SR. RENATO LACERDA MARTINS, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Renato Lacerda Martins, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) FAZER recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de grande parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Itatuba/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativas à competência de 2010. 6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00018/13

Sessão: 1929 - 06/03/2013

Processo: [04166/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); JOÃO GALISA DE ANDRADE NETO, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATUBA/PB, SR. RENATO LACERDA MARTINS, relativa ao exercício financeiro de 2010, em sessão plenária hoje realizada, e decidiu, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00101/13

Sessão: 1929 - 06/03/2013

Processo: [11615/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2010

Interessados: FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ, Ex-Gestor(a); IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 11.615/11, que trata da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL realizada na Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental, referente ao exercício 2010, tendo como gestores a



Sra. Iraê Heusi de Lucena Nóbrega (período de 01.01 a 31.03.2010) e o Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanêz (período de 01.04 a 31.12.2010), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES as contas de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 06 de março de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00095/13

Sessão: 1929 - 06/03/2013

Processo: [02395/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: DANIEL DANTAS WANDERLEY, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.395/12, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Maturéia, Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão relativas ao exercício de 2011; Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de março de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00015/13

Sessão: 1929 - 06/03/2013

Processo: [02395/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: DANIEL DANTAS WANDERLEY, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.395/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas; 2. Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; 3. Comunicar à Receita Federal a falha do não recolhimento previdenciário integral; 4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Maturéia, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas; 5. Formalizar processo específico para a análise dos contratos por excepcional interesse público em vigor no município de Maturéia.

Ato: Acórdão APL-TC 00099/13

Sessão: 1929 - 06/03/2013

Processo: [02412/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: TATIANA DA ROCHA DOMICIANO, Gestor(a); ROSSANA CRISTINA HONORATO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); GIANA PATRICIA SOBREIRA DE C. MARTINS, Contador(a); LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, Interessado(a); ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA, Advogado(a); GUERREIRO ARCO DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02412/12, referente à Prestação de Contas Anual das Sras. Rossana Cristina Honorato de Oliveira (de 03/01/2011 a 29/06/2011) e Tatiana da Rocha Domiciano (de 29/06/2011 a 31/12/2011), exercício financeiro 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1 – Julgar Regulares as prestações de contas do FEPAMA, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade das duas gestoras; 2 – Recomendar à atual gestão do FEPAMA que adote providências no sentido de manter a regularidade dos registros contábeis, no que diz respeito aos lançamentos de inscrições e baixas da Dívida Ativa do órgão, em obediência à Lei 4.320/64. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-

se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de março 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00096/13

Sessão: 1929 - 06/03/2013

Processo: [02480/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ADEAN DA SILVA RUFINO, Gestor(a); JORGE WELLINGTON VENTURA MONTEIRO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.480/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2011, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de QUIXABA, de responsabilidade do Sr. ADEAN DA SILVA RUFINO; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF; 3. Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal no sentido de evitar a repetição da falha verificada. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de março de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00107/13

Sessão: 1929 - 06/03/2013

Processo: [02706/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GILSON JOSÉ DE LIMA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02706/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de MATO GROSSO, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor GILSON JOSÉ DE LIMA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-PB, 06 de março de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00098/13

Sessão: 1929 - 06/03/2013

Processo: [02971/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ALBERTO DUARTE DE SOUSA, Gestor(a); EDVAM MOREIRA DE SENA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02971/12, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ALBERTO DUARTE DE SOUSA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULAR a prestação de contas; II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- RECOMENDAR a estrita observância às normas atinentes ao processo licitatório; e IV - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00104/13

Sessão: 1929 - 06/03/2013

Processo: [03131/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011



Interessados: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03131/12, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Srª. Luzinectt Teixeira Lopes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Srª. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e recolhimento de obrigações previdenciárias abaixo do devido; II. Aplicar multa pessoal à Srª. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria1, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinente; e IV. Determinar à Auditoria que verifique, quando ao exame da PCA de 2012, os motivos dos elevados gastos com contratos por excepcional interesse público. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 06 de março de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00016/13

Sessão: 1929 - 06/03/2013

Processo: [03131/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03131/12; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão da Srª. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal, a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, e as determinações feitas à Auditoria; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Srª. Luzinectt Teixeira Lopes, Prefeita Município de Barra de São Miguel, relativa ao exercício de 2011, em decorrência da não aplicação dos percentuais mínimos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de março de 2013.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00016/13

Processo: [02686/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Gestor(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Ex-Gestor(a); MOACIR FERREIRA LIMA, Responsável; STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, Advogado(a).

Decisão: Considerando que o Acórdão APL-TC nº 00878/12 foi publicado no DOE em 07/12/2012 e o pedido de parcelamento da

multa foi solicitado em 07/02/2013, dentro do prazo limite de até 60 (sessenta) dias fixado pelo Regimento Interno desta Corte, em seu art. 210 ; Decido, em observância ao art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo conhecimento do pedido de parcelamento apresentado, e defiro o parcelamento em 10 vezes da multa aplicada ao Sr. Francisco de Sales Gaudêncio no Acórdão APL-TC nº 00878/12, correspondente à R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo. É a Decisão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 13 de março de 2013.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00018/13

Processo: [02990/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); LEXONEY DE ARAÚJO CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: PROCESSO TC N.º 02990/12 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Manoel Marcelo de Andrade DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00018/13 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade. A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 192, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal até o dia 28 de março de 2013, destacando, em síntese, a não conclusão do levantamento de alguns dados e informações para o esclarecimento dos questionamentos feitos pelos peritos do Tribunal. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 15 de março de 2013

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00017/13

Processo: [02991/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: PROCESSO TC N.º 02991/12 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Antônio José Ferreira Advogados: Drs. Jonh Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00017/13 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira. A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 141, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, sumariamente, a necessidade de tempo para coletar toda documentação necessária à instrução de sua contestação. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 14 de março de 2013

Ata da Sessão

Sessão: 1929 - Ordinária - Realizada em 06/03/2013

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de março do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho que se encontrava substituindo o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em gozo de férias regulamentares. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício encaminhado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, nos seguintes termos: “Ofício nº 14/2013 – PTRE, datado de 20 de fevereiro de 2013. A Sua Excelência o Senhor Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Assunto: Agradecimento. Senhor Presidente, Sensibilizado, externo os meus sinceros agradecimentos a Vossa Excelência pelo Voto de Aplauso a minha pessoa, proferido por esse Tribunal, em virtude da eleição para a Academia Paraibana de Letras – APL, na sessão realizada no dia 16 de janeiro do corrente ano. Por oportuno, rogo sejam os presentes agradecimentos transmitidos aos demais Membros desse Tribunal. Sem outro assunto, renovo a Vossa Excelência os meus votos de elevada estima e consideração. Atenciosamente, Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente do TRE/PB”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC- 02793/07 (adiado para a sessão ordinária do dia 13/03/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC - 02866/11 - (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-10340/09 (retirado de pauta – dada a necessidade de emissão de novo parecer, por parte do Ministério Público Especial de Contas) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC- 02765/09 (acatando requerimento do Bel. Paulo Italo de Oliveira Villar, que comprovou audiência com a Ministra Carmem Lúcia, no STF) e os TC-03039/12, TC-03145/12, TC-00148/12 e TC-11509/11, por solicitação do Relator (adiados para a sessão ordinária do dia 13/03/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, o Presidente fez os seguintes comunicados: “1- Gostaria de comunicar, na forma regimental, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou 527 processos em fevereiro deste ano. Nas sete sessões realizadas no período, foram analisados 357 atos de pessoal (que incluem aposentadorias, pensões e concursos públicos) e 56 licitações, contratos e convênios. O TCE apreciou ainda 06 Prestações de Contas de Prefeituras, 20 de membros de Mesas de Câmaras Municipais, 15 Inspeções Especiais e 23 recursos, dentre outros processos; 2- Na oportunidade, quero, em nome de todos que fazemos este Tribunal, prestar as nossas homenagens ao Secretário do Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, que é o aniversariante do dia, desejando-lhe muita paz e saúde”. Em seguida, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade e por aclamação, o nome do Conselheiro André Carlo Torres Pontes para presidir, em substituição a Sua Excelência, a Comissão das Súmulas de Jurisprudência do TCE, instituída pela Portaria nº 055/2012 de 13/03/2012. O Pleno, também, aprovou por unanimidade, Portaria da Presidência nos seguintes termos: “O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o princípio constitucional da publicidade e o direito fundamental de acesso à informação, nos termos do art. 3º, § 3º da lei nº 8.666/93 c/c a Lei nº 12.527/11, Considerando que a finalidade primordial da licitação é a tutela do interesse público através da seleção de proposta mais vantajosa para a administração, com a observância do princípio da isonomia; Considerando que a garantia de um processo licitatório isonômico se estrutura na publicidade e transparência de seus procedimentos; Considerando o compromisso dessa Corte de Contas com a observância da publicidade como preceito geral e a plena acessibilidade às informações de interesse público, Resolve: Art. 1º. Em todos os processos licitatórios realizados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, as reuniões da

Comissão serão transmitidas ao vivo, através do Portal do TCE/PB na internet. Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para comunicar que havia deferido, monocraticamente, através da Decisão Singular – DS1- 0007/13, pedido de liminar, em medida cautelar a execução do Pregão Presencial nº 08/2013, da Prefeitura Municipal de Cacimbas, para aquisição de combustíveis. Houve uma denúncia, no sentido de que a Prefeitura se negou a prestar informações acerca do Pregão, com os interessados. Nesse sentido determinou: “1- A expedição desta cautelar, visando suspender a abertura do Pregão Presencial nº 08/2013 levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Terto da Silva, e do Pregoeiro, Sr. Alexandre Cesar Leite, cujo objeto é a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina, etanol, diesel e derivados de petróleo) para atender as necessidades da frota veicular do município de Cacimbas; 2- Que seja disponibilizado o amplo acesso, dos competidores interessados, ao Edital que deflagrou o supracitado Pregão, nos termos apontados pela Auditoria; 3- A citação Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Terto da Silva, e do Pregoeiro, Sr. Alexandre Cesar Leite, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.” Ainda com a palavra, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM/SP, que através de sua Escola Superior de Gestão em Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales, que tem uma estrutura fantástica, gigantesca, bem aparelhada e, por coincidência no dia 21 de fevereiro, estava sendo publicado, no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado de São Paulo, a deliberação que aprovava o recredenciamento da Escola Superior de Gestão em Contas Públicas, para formação em grau de doutorado em gestão públicas, e outros cursos. Uma renovação com a Secretaria de Educação do Estado, por mais cinco anos. Sugiro ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, nosso decano e Coordenador da ECOSIL, caso seja possível, fazer uma visita à escola de contas do TCM/SP, vale a pena. Trago algumas matérias do curso que fiz no TCM/SP, que em relatório encaminharei à Presidência e aos demais”. No seguimento, o Presidente fez o seguinte registro: “além da estrutura muito bem organizada do TCM/SP, é bom sempre destacar a atenção, com que, a partir do Presidente Edson Simões, nós temos o Chefe de Gabinete, Camilo, que é um paraibano, que dispensão com os colegas de outros Tribunais congêneros do Brasil inteiro. Gostaria de registrar os nossos agradecimentos, também, a atenção dispensada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, extensivo a todos os servidores daquela Corte que são extremamente atenciosos”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente comunicou, aos membros do Pleno, que estava distribuindo convite a todos nos seguintes termos: “Senhor Conselheiro, três apresentação marcaram o lançamento, em 2012, do Projeto de Indicadores de Desempenho dos Gastos Públicos na Paraíba – IDGPB – Educação, fruto de uma parceria firmada entre o TCE e a Universidade Federal da Paraíba. Desta vez, a equipe da UFPB treinará os Auditores (ACPs) e Auxiliares (AACPs) desta Corte, em evento agendado para a próxima sexta-feira (dia 08 de março), às nove horas, no Plenário João Agripino Filho. O citado treinamento visa a capacitar o corpo técnico do TCE acerca dos principais conceitos e procedimentos necessários à utilização dos indicadores de desempenho da educação, possibilitando, ao final, que o técnico seja capaz de: compreende a ferramenta do IDGPB; identificar os principais aspectos do IDGPB a serem observados na Prestação de Contas; interpretar e analisar os principais indicadores e avaliar a gestão quanto à qualidade do gasto público em educação.” Nos dias 21 e 22, a ATRICON estará reunindo, em Brasília/DF, os Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil para dar início a um procedimento, de caráter nacional, que é justamente o de análise dos gastos em educação. Tive a oportunidade de expressar ao Conselheiro Antônio Joaquim, Presidente da ATRICON, que mais uma vez o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na vanguarda do controle externo, já desenvolveu a sua ferramenta. Enquanto que, os demais Tribunais ainda estão pensando em desenvolver. Agora, precisamos aprimorar a nossa, com treinamentos constantes e permanentes. Em um segundo momento, iremos fazer o treinamento com os técnicos dos gabinetes que irão subsidiar os Conselheiros, na análise dos gastos em educação. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer os seguintes comunicados: 1- “Senhor Presidente gostaria de agradecer à Vossa Excelência, em me confiar o comando da trajetória da Comissão

Sumular do Tribunal. Recebo com distinção e, até revelo à Vossa Excelência que já fiz parte do Projeto de Resolução que regulamentou a elaboração de Súmulas, designado pelo então Presidente Conselheiro José Marques Mariz e agora, Vossa Excelência me faz retornar a essa missão da qual me sinto bastante congratuado. Gostaria de revelar à Vossa Excelência que, a partir dessa Portaria, quem sabe o Tribunal, sob a sua Presidência, esteja inaugurando um novo cenário, não apenas para o Tribunal de Contas, mas para toda a administração pública paraibana, quiçá administração pública nacional. É chegada a hora da gestão pública, de fato, se corporificar de transparência, para que as conversas de gabinete não maculem a finalidade de primeira à atividade financeira do Estado, que é o atendimento das necessidades coletivas com bons resultados; 2- Na data de hoje, estou completando um ano de exercício no Conselho. Foi um ano de conquistas, de boas amizades no gabinete e de muito trabalho, como a rigor ocorre em todos os gabinetes do Tribunal. Gostaria, apenas de registrar esse fato e fazer constar meus agradecimentos, aos que me acompanharam, especialmente àqueles que concorreram para o sucesso do trabalho, no meu gabinete, os Auditores de Contas Públicas Raimar Redoval de Melo e Lisandro Moreira Pita; o Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas João Ricardo Sales Alves; os Assistentes Jurídicos Marina Martins Sant'ana e Rejane Serrão da Silva, a Secretária Karla Waleska de Araujo Montenegro e o motorista Jailson Ferreira da Silva. É esse registro especial que faço aos que me acompanham, mais de perto no meu gabinete, sem deixar de reconhecer, a colaboração de todos que fazem parte desse Tribunal, com as conquistas alcançadas; 3- Gostaria de comunicar ao Tribunal, que emiti Decisão Singular DS2-TC-00003/13, referente ao Processo TC-07775/12 – Inspeção de Obras – exercício de 2012 (despesas executadas até 16/08/2012), do Município de Marizópolis, sob a responsabilidade do Sr. José Vieira da Silva. Esses fatos dizem respeito à obstrução de diligência do Tribunal em curso naquele município. Como sou o Relator do processo e com fundamento no art. 87, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas -- in verbis: Art. 87. Compete ao Relator: III - despachar todos os requerimentos e documentos acostados aos processos de sua relatoria, determinando, quando pertinentes, a realização de comunicações e de diligências complementares – adotei essa providência porque entendi grave o acontecimento. Para resumir, na semana passada, o ACP José Luciano, da DICOP, esteve no município de Marizópolis promovendo diligência, inclusive, solicitada pelo Prefeito, através de seu representante legal, para fazer um relatório complementar de obras, cujo relatório inicial indicava despesas não comprovadas da ordem de quatrocentos mil reais. Lá chegando, aquele Auditor de Contas Públicas desta Corte foi recepcionado por servidores do município nominados como: Sr. Miguel Neto Lins de Sousa (Servidor), Sr. Pedro Morais Filho (Secretário de Finanças do Município de Marizópolis) e Sr. José Laurindo da Silva Segundo (Procurador Adjunto), que se utilizaram de chicanas para não dar acesso àquele representante deste Tribunal, das informações que estão obrigados a prestar. Assim, na decisão faço frisar que é obrigação de todos prestar contas; os documentos públicos devem estar nas repartições competentes à disposição de qualquer cidadão e dos órgãos de controle e pela obrigação constitucional de prestar contas, todo e qualquer servidor que tem a guarda de documentos deverá apresentar à fiscalização, quando lá chegar, por óbvio, em dia útil, em horário de expediente, notadamente os documentos de empenho, contratos, liquidação e comprovantes de despesas, e a falta de diligência nesse sentido, ou seja, a sonegação ou extravio, que também se dá notícia no fato, é crime previsto no artigo 314, do Código Penal, passível, inclusive, de prisão em flagrante, bem como retardar ou deixar de praticar ato de ofício é, também, crime de prevaricação, prevista no artigo 319, do Código Penal, além de ato de improbidade. Para fazer esse comunicado ao digno Procurador Geral de Justiça, cujo ofício já está em curso na Secretaria da 2ª Câmara, colacionei com relação à gestão do Prefeito José Vieira da Silva, fatos relacionados aos exercícios de 2009 e 2010, que este Tribunal já apreciou e julgou, imputando-lhe, em 2009, até então, débito de cento e setenta e seis mil reais; em 2010, débito de mais de trezentos mil reais e, também, fatos relacionados a obras realizadas entre os exercícios de 2009 e 2012, que remontam cerca de dois milhões de reais de despesas glosadas. Trago esta informação ao Plenário, porque dei notícia ao Procurador Geral de Justiça do Estado de decisões prolatadas pelo Tribunal Pleno e, também por ser este o foro para que para as questões sejam discutidas. Então assim decidi: 1) Determinar a comunicação à Procuradoria Geral de Justiça dos fatos apurados pela Auditoria sobre a obstrução dos trabalhos de inspeção do TCE/PB por agentes públicos de Marizópolis, identificados como Miguel Neto Lins de Sousa (servidor), Pedro Morais Filho (Secretário

de Finanças) e José Laurindo da Silva Segundo (Procurador Adjunto), bem como sobre fatos apurados na gestão (2009/2012) do Prefeito de Marizópolis José Vieira da Silva, enviando-lhe cópias deste Processo TC 07775/12 (OBRAS/2012) e das peças principais dos Processos TC 05262/10 (PCA/2009), 04280/11 (PCA/2010), 07471/11 (OBRAS/2009), 07472/11 (OBRAS/2010) e 06980/11 (OBRAS/2011); e 2) Determinar a formalização de processo específico de inspeção especial de obras, exercício de 2012, para as despesas executadas entre 17/08 a 31/12/2012, fazendo anexar cópias desta decisão e dos documentos de fls. 199/202. Ontem, quando comuniquei à 2ª Câmara desta Corte, como sempre, o nosso decano, experientado Conselheiro desta Casa, Arnóbio Alves Viana, sugeriu que o Tribunal determinasse uma inspeção financeira no município, ficando a cargo de Sua Excelência agendar e determinar, com o aval, obviamente, deste Relator, sugerindo à Vossa Excelência que comunique, antes da diligência, o fato à autoridade policial local, bem como ao Promotor de Justiça da Comarca, para que fatos dessa natureza não ocorram mais. Nas próximas ocorrências, que os Auditores sejam orientados a comunicar diretamente o fato ao Promotor de Justiça da Comarca, bem como ao Delegado de Polícia, para elaboração do Boletim de Ocorrência, porque é crime em flagrante, sonegar informações à Auditoria do Tribunal de Contas.”. Na oportunidade, o Presidente incorporou e avalizou as providências adotadas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, enfatizando que estaria reforçando o contato com o Procurador-Geral do Ministério Público Estadual, Dr. Osvaldo Trigueiro do Vale Filho, com quem teve diversas reuniões acerca das necessárias parcerias que já aconteciam no âmbito do Estado da Paraíba e que, agora, seriam incrementadas entre o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado. Na oportunidade o Presidente enfatizou que “o fato que Vossa Excelência nos dá ciência é da mais alta gravidade, a ensejar, não só essas providências, mas uma postura imediata e urgente por parte deste Tribunal. De maneira que oriento o Diretor de Auditoria e Fiscalização, Dr. Francisco Lins, para providenciar os nomes para a inspeção sugerida no Município, de forma concomitante, ofícios ao Secretário de Segurança Pública do Estado da Paraíba e ao Procurador Geral de Justiça, com quem estarei mantendo contato, para que possamos urgentemente, tomar as providências necessárias. Ao final, Sua Excelência parabenizou o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pelas pertinentes providências e colocou a Presidência desta Corte à disposição da relatoria, bem como do Corpo Técnico desta Casa, para que não seja sonegada nenhuma informação ou documento a este Tribunal de Contas. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes – tomando por base a idéia do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho da elaboração de um Cadastro Único para os servidores municipais – sugeriu a inclusão de um campo onde seria informada a Fonte Pagadora do servidor cadastrado. Na ocasião, o Presidente fez o seguinte registro: “A sugestão feita pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes é uma providência que já está sendo adotada pela Presidência. Vamos realizar nos dias 19, 20, 21 e 22 deste mês de março, um encontro com os Gestores Estaduais, Prefeitos Municipais, Secretários e Vereadores, para tratarmos de diversos temas, primeiro com relação às nossas ferramentas, como o SAGRES, o TRAMITA e abordarmos algumas Resoluções Normativas e algumas mudanças nas prestações de contas, dentre as quais a consolidação, por ente, das contas de fundos, etc. Recomendai um prévio agendamento com o Conselho Regional de Contabilidade, que já esteve nesta Corte apresentando algumas sugestões. Irei orientar o pessoal para procurarem tanto o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho como o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, para verificar se as sugestões acerca do Cadastro Único de servidores municipais já estão contidas nessas providências”. No seguimento o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou autorização para se retirar do Plenário, em virtude de compromissos particulares, no que foi, de pronto, concedido. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, Procurado do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, solicitando o adiamento do gozo sine die das férias relativas ao 1º período de 2011, originalmente apazado para o lapso de 04 de março a 02 de abril do corrente ano. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04529/08 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. José Edson da Costa Silva, ex-Prefeito Municipal de LAGOA DE DENTRO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC nº 01209/12, emitida quando do julgamento de Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas durante o exercício de 2005, pelo então gestor do município de Lagoa

de Dentro, Sr. José Edson da Costa Silva. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Ministério Público de Contas junto a esta Corte foi representado pela Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, em virtude da declaração de impedimento da Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, em preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de apelação, caso ultrapassada a preliminar, opinou, diante dos esclarecimentos prestados pelo Relator, pelo não provimento, quanto ao mérito. RELATOR: Votou, pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Antes da Procuradora-Geral em exercício, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, devolver o assento a titular, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira nos brinda com a sua presença e, coincidentemente, faço esse registro porque estamos na semana em que se comemora o Dia da Mulher. Hoje, vamos contar com a presença competente e marcante de duas mulheres, na Sessão Plenária desta data. Simbolismo ou não, é um fato que coincide com o dia 08 de março, que se aproxima e permite que tenhamos a honrosa participação de duas Procuradoras de extrema capacidade nesta Casa, com as quais tive a honra de trabalhar mais próximo e aprender muito. Faço esta homenagem extensivamente a todas as mulheres que nos escutam nesta data”. Na oportunidade, a Procuradora-Geral em exercício, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, antes de me retirar, gostaria de agradecer as considerações ora feitas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes e exaltar que, de fato, merecemos todas as glórias”. Retomando a ordem natural da pauta, agora contando com a presença da titular do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, Sua Excelência o Presidente anunciou Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Por Pedido de Vista: Recursos: - PROCESSO TC-05299/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SAPÉ, Sr. Walter Serrano Machado Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0642/2011, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- afastar o débito no tocante as despesas para com INSS, valor de R\$ 1.010,94, consideradas, inicialmente, como não comprovadas; 2- considerar o valor de R\$ 6.557,00 como sendo aquele devido e correto, a título de superfaturamento na aquisição de ar condicionado; 3- considerar cumprida a decisão constante do item III do Acórdão recorrido, uma vez que foram apresentados os comprovantes de recolhimento dessas importâncias; 4- recomendar ao insurgente, em face do recolhimento a maior da importância imputada, a título de superfaturamento na aquisição de ar condicionado e, também, das despesas pagas com INSS, para, querendo, solicitar o ressarcimento aos cofres do município, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a próxima sessão. PROCESSO TC-07234/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-590/2002 e APL-TC-517/2003, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2000 (Processo TC-02787/01). Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Na sessão do dia 05/12/2012, o Relator votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado ao Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos de R\$ 285.431,25 para R\$ 257.591,25, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro

Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da votação. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes se declararam impedidos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão estava presidindo a sessão. O Relator funcionou na qualidade de Conselheiro Substituto, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes e da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que após tecer comentários acerca da matéria votou, nos seguintes termos: “O responsável apresentou volumosa documentação – folhas de pessoal e cópias de petições judiciais de servidores contra o município – a fim de se contrapor à imputação e ele atribuída. Entendo ser fundamental o exame de tais documentos pela Auditoria, principalmente considerando que o processo se encontra em Recurso de Revisão, última oportunidade do interessado em reverter uma decisão que lhe foi desfavorável. Assim, voto, preliminarmente, pela inclusão dos documentos nos autos e encaminhamento dos mesmos à Auditoria para análise, a fim de verificar se o acervo probatório apresentado pelo recorrente altera o valor imputado”. Colocada em votação a preliminar suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Pleno decidiu pelo acatamento da preliminar, fixando o retorno dos autos, para a sessão ordinária do dia 20/03/2013, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, com o impedimento dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes e a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos. Na ocasião o Presidente precisou se ausentar do Plenário temporariamente, passando a Presidência ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, que anunciou o PROCESSO TC-04038/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, antes de pronunciar-se acerca do processo, a defesa fez o seguinte registro: “Senhor Presidente, gostaria de abraçar afetuosamente, o Dr. Osório. Um patrimônio desta Casa. Um homem que tem um relacionamento extraordinário, não apenas com os que fazem o Tribunal de Contas, mas, sobretudo, com nós os Advogados, sempre recebendo com presteza, com atenção, educação, respeito e, é merecedor de todos os aplausos daqueles que convivem o dia a dia aqui, neste Tribunal”. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, com as recomendações sugeridas pelo Ministério Público Especial, constantes da decisão; 2- julgar regular com ressalvas as contas do Sr. Elair Diniz Brasileiro, Prefeito do Município de Santa Helena, na qualidade de ordenador de despesas; 3- declarar o atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplicar multa pessoal ao Sr. Elair Diniz Brasileiro, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03048/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar irregulares as contas do Sr. Elair Diniz Brasileiro, Prefeito do Município de Santa Helena, na qualidade de ordenador de despesas; 3- declarar o atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- imputar o débito ao Sr. Elair Diniz Brasileiro, no valor de R\$ 7.500,00, referente a despesas com prestação de serviços não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado; 5- aplicar multa pessoal ao Sr. Elair Diniz Brasileiro, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor



do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- determinar à Auditoria verificar a irregularidade no pagamento de R\$ 5.842,00 à Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior, quando da análise das contas de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente anunciou inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-01600/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho – Governador do Estado da Paraíba, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00693/12, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Procurador Geral do Estado, Dr. Gilberto Carneiro da Gama. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho suscitou uma preliminar de adiamento do julgamento do presente recurso, haja vista não constar, na presente data, na aba “Arquivos Eletrônicos” do TRAMITA, o Acórdão recorrido. Após ampla discussão acerca da preliminar suscitada, o Pleno decidiu pelo acatamento da preliminar, determinando que a ASTEC regularize o problema, fixando o retorno dos autos para a sessão do dia 20/03/2013, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-03131/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Raoni Lacerda Vita. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, Prefeita Município de Barra de São Miguel, relativa ao exercício de 2011, em decorrência da não aplicação dos percentuais mínimos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde -- com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; 2- Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e recolhimento de obrigações previdenciárias abaixo do devido; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinente. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, sugerindo que à Auditoria verifique, quando ao exame da Prestação de Contas Anuais de 2012, os motivos dos elevados gastos com contratos por excepcional interesse público. O Relator incorporou ao seu voto a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a observação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03058/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIO TINTO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edson Barbosa do Nascimento, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Rio Tinto, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Edson Barbosa do Nascimento; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rio Tinto, no sentido de verificar o recolhimento mensal das parcelas pelo Sr. Ezequiel Firmino da Silva, fazendo provas a este Tribunal, através

dos balancetes mensais, sob pena de mácula das contas do exercício de 2013 e das cominações legais, no caso do descumprimento. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes: Votou pela regularidade das contas sem ressalvas, e pelo atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-0951/10 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00238/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, emitida quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa (Advogado das Denunciantes). MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não cumprimento da decisão; pela aplicação de multa ao ex-Prefeito omissis e pela assinatura de novo prazo ao atual Prefeito Municipal de Campina Grande, para cumprimento da referida decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão APL – TC 00238/12; 2) Aplicar multa de R\$ 7.882,17 ao ex-gestor do Município de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, para fazer cumprir a legislação municipal (Lei Complementar Municipal/CG nº 008/01), adotando as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade, atribuindo as devidas funções aos atuais auditores e contadores públicos aprovados e nomeados em concurso público realizado pela Prefeitura de Campina Grande, realizando concurso para preenchimento das demais vagas, restringindo a contratação de assessorias e consultorias para as atividades excepcionais, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção pecuniária, informando as providências adotadas a esta Corte de Contas; 4) Determinar a remessa de cópias destes autos à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Campina Grande e à 1ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, Juízo em que tramita a Ação Civil Pública de nº 001.2011.010.194-4; 5) Determinar a instauração de inspeção para apurar contratações em 2013 de serviços de contabilidade em Campina Grande em detrimento da Lei Complementar Municipal/CG 008/01; 6) Comunicar os fatos aos atuais Vereadores da Câmara Municipal de Campina Grande, com cópias dos relatórios de auditoria, pareceres ministeriais e das decisões prolatadas (peças eletrônicas dos autos); 7) Comunicar às denunciadas e ao denunciado o teor da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência retomou a ordem natural da pauta anunciando o seguinte processo, da classe: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: PROCESSO TC-09514/09 – Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-833/2011, sugerindo enquadrar o ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, como responsável solidário, pelas irregularidades constatadas pela Auditoria. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: votou, pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pela negativa de provimento, para manter, na íntegra, a decisão recorrida, remetendo os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências cabíveis. Na fase de pedidos de esclarecimentos ao Relator, na Sessão Plenária do dia 06/02/2013, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho indagou, quais seriam as pessoas que atestaram as despesas. O Relator informou que não dispunha da informação, naquela oportunidade, motivo pelo qual solicitou o adiamento do julgamento do recurso para a presente sessão, ocasião em que traria a resposta. Em seguida o Presidente concedeu a palavra ao Relator e, após os devidos esclarecimentos, prosseguiu com a votação: O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. O Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para a próxima sessão e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido. PROCESSO TC-11615/11 – Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental,



relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Iraê Heusi de Lucena Nóbrega (período de 01/01 a 31/03) e do Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez (período de 07/04 à 31/12). Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade da tomada de contas. RELATOR: Votou pelo julgamento regular da Tomada de Contas em referência, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02412/12 – Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da ex-gestora Sra. Rossana Cristina Honorato de Oliveira (período de 03/01/2011 a 29/06/2011) e da gestora Sra. Tatiana da Rocha Domiciano (período de 29/06/2011 a 31/12/2011). Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as prestações de contas do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da ex-gestora Sra. Rossana Cristina Honorato de Oliveira (período de 03/01/2011 a 29/06/2011) e da gestora Sra. Tatiana da Rocha Domiciano (período de 29/06/2011 a 31/12/2011); 2- Recomendar à atual gestão do FEPAMA que adote providências no sentido de manter a regularidade dos registros contábeis, no que diz respeito aos lançamentos de inscrições e baixas da Dívida Ativa do órgão, em obediência à Lei 4.320/64. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04319/08 (avocado da 1ª Câmara) – Prestação de Contas do Convênio nº 008/2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Rodrigues Bezerra, celebrado entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Pequenos e Médios Produtores e Criadores Rurais do Sítio Salina, localizada no município MONTEIRO, objetivando a implantação de um sistema de abastecimento d'água no Sítio Salina. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal - STF, afastar incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2) Julgar regulares com Ressalvas as referidas contas; 3) Oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 4) Determinar ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 5) Encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2013; 6) Enviar recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam a irregularidade apontada nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal na Paraíba acerca da carência da Certidão Negativa de Débito - CND respeitante à obra contratada; 8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta da República, Representar à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis; 9) Ordenar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-02385/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de Maturéia, Sr. Daniel Dantas Wanderley, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bela. Itamará Monteiro Leitão. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Sr. Daniel Dantas Wanderley, Prefeito do Município de Maturéia, referente ao exercício de 2011; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Comunicar à Receita Federal a falha do não recolhimento

previdenciário integral; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão relativas ao exercício de 2011; 5- Recomendar à Prefeitura Municipal de Maturéia, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas; 6- Formalizar processo específico para a análise dos contratos por excepcional interesse público em vigor no município de Maturéia. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04166/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Joaílson Guedes Barbosa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Renato Lacerda Martins; 3) Aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Renato Lacerda Martins, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Faça recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB sobre a carência de pagamento de grande parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Itatuba/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas à competência de 2010; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, Remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02416/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MÃE D'ÁGUA, Sr. Péricles Viana de Oliveira Júnior, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade das contas de gestão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Mãe D'Água, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Péricles Viana de Oliveira Júnior, referente ao exercício de 2011, com as ressalvas do parágrafo único, inciso VI do artigo 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Senhor Péricles Viana de Oliveira Júnior, na condição de ordenador de despesas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02480/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de QUIXABA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adean da Silva Rufino, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2011, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Quixaba, de

responsabilidade do Sr. Adean da Silva Rufino; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal no sentido de evitar a repetição da falha verificada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02971/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Alberto Duarte de Sousa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I - Julgar Regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cruz, de responsabilidade do Sr. Alberto Duarte de Sousa, relativa ao exercício de 2011; II - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Recomendar a estrita observância às normas atinentes ao processo licitatório; e IV - Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03322/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Rivaldo Melo da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Rivaldo Melo da Silva; 2) Impute ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, débito no montante de R\$ 14.858,64, concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o ano de 2010; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Wilson Coelho do Nascimento, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02706/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MATO GROSSO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilson José de Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, tendo em vista as conclusões da Auditoria, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Gilson José de Lima, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as

ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-02300/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ARARUNA, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0256/2011 e no Acórdão APL-TC-1042/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: preliminarmente, tomar conhecimento do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar sanadas as irregularidades relacionadas à não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde e à despesa não comprovada com recolhimento ao INSS, no valor de R\$ 21.629,97, excluindo-se, por conseguinte, a imputação constante do item “II” do Acórdão APL TC 1042/2011, mantendo-se os demais itens, inclusive a multa, bem como o Parecer PPL TC 256/2011, contrário à aprovação das contas, tendo em vista a permanência da eiva relativa às despesas não lícitas, no total de R\$ 1.078.868,68. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03113/09 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Finanças do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-602/2012, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Conhecer do presente Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento para os fins de: I – Tornar sem efeito o Acórdão AC2 - TC nº 00602/12; II – Desconstituir os termos constantes do item “d” do Acórdão AC2 - TC nº 0046/11; III- Recomendar ao atual Secretário de Finanças do Município de Campina Grande que apure a real situação dos repasses devidos ao FMAS, incluindo o débito detectado em 2008, e proceda à necessária regularização, o mais breve possível; b) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-03879/06 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Alexandre Costa de Almeida, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-537/2010, emitido quando do julgamento da licitação na modalidade Concorrência nº 006/2006, seguida do Contrato nº 341/2006 e termos aditivos nºs 01, 02, 03 e 04, e ainda, à análise das obras realizadas pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do município, relativas à execução dos serviços de esgotamento sanitário do distrito de São José da Mata, naquele município. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, no sentido do Tribunal: 1- Conhecer do Recurso de Apelação, dada a tempestividade da apresentação e a legitimidade do recorrente; 2- No mérito, dar-lhe provimento, excluindo a imputação do débito contida na decisão recorrida, Acórdão AC2-TC-0537/10. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. No seguimento, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu definitivamente a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em vista que Sua Excelência iria se retirar do Plenário, por motivo justificado. Prosseguindo com a pauta, o Presidente em exercício, anunciou o PROCESSO TC-08183/09 – Processo formalizado em decorrência do disposto no item “f” do Acórdão APL-TC-540/2009, com vistas à apuração do preenchimento de cargos comissionados acima das vagas legalmente existentes, no âmbito da Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da



Auditoria desta Corte de Contas lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal extinguir o presente processo sem resolução do mérito, determinando-se o respectivo arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05039/10 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-44/2011, por parte do Presidente da Câmara Municipal de ARARA, Sr. Antônio Ernesto dos Santos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não cumprimento da decisão, pela aplicação de multa à autoridade omissa e pela assinatura de novo prazo ao atual Presidente da Câmara Municipal de Arara, para cumprimento da determinação desta Corte. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Declarar não cumprido o item 1 da Resolução RPL TC nº 44/2011; 2) Aplicar ao Sr. Antônio Ernesto dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara/PB, multa no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) Assinar, mais uma vez, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara/PB, Sr. Antônio Ernesto dos Santos, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando providências no sentido de apresentar instrumento legal para regularizar o quadro de servidores do Poder Legislativo do município. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:42h, agradecendo a presença de todos, informando que não havia processos para redistribuição por sorteio, por parte da Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 27 de fevereiro a 05 de março de 2013, foram distribuídos, por vinculação 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 53 (cinquenta e três) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de março de 2013.

Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05114/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Citado: CLODOALDO BELTRAO BEZERRA DE MELO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima Não acolhimento do pedido e retorno dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal para as providências cabíveis.

Processo: [15696/12](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Matinhas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: IVONE LUZIA QUEIROGA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00136/13](#)
Jurisdição: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00021/13
Sessão: 2516 - 07/03/2013
Processo: [00024/02](#)
Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2002
Interessados: ARACILBA ALVES DA ROCHA, Responsável.
Decisão: DECIDE: Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo, em decorrência da perda de objeto, já que inexistiu procedimento a ser examinado. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 00367/13
Sessão: 2516 - 07/03/2013
Processo: [01437/07](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ÍRIS MARIA DAS NEVES, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Srª. Iris Maria das Neves, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CF, c/c art. 6º - A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 63), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00020/13
Sessão: 2516 - 07/03/2013
Processo: [01475/06](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Interessados: WALDSON DIAS DE SOUSA, Gestor(a).
Decisão: DECIDE: ART. 1º - Assinar prazo de 30 (trinta dias) para que o ordenador, Sr. Waldson Dias de Sousa, sob pena de responsabilização, junte aos autos os documentos reclamados pelo

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2519 - 04/04/2013 - 1ª Câmara
Processo: [04253/11](#)
Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: MARIA LUZINETE DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2519 - 04/04/2013 - 1ª Câmara
Processo: [10088/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2009
Intimados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03722/06](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Citados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); BERNARDO CANTINHO DE OLIVEIRA NETO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10731/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca



órgão técnico de instrução (termo de recebimento da obra e parecer do setor do controle interno ou da contabilidade da Secretaria de Saúde do Estado sobre a prestação de contas apresentada, conforme dispõe a Resolução RN TC 07/01, em ser art. 5º, § 4º, VIII). ART. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 00452/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [01931/04](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA, Ex-Gestor(a); NERALDO PONTES DE AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio nº 031/2004; 2. Aplicar MULTA ao ex-Prefeito, Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, III, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa; 3. Recomendar aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas legais, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em falhas em procedimentos futuros.

Ato: Acórdão AC1-TC 00361/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [02352/05](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: VERÔNICA DE MEDEIROS AZEVEDO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade: 1) Declarar cumprida a Resolução RC1 TC 134/2008; 2) Conceder registro ao ato de aposentadoria, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00383/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [02958/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LUCINETE VIANA FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Lucinete Viana Fernandes, matrícula nº 90.601-8, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC - 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00389/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [03204/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA HELENA LEITE ROCHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex-officio da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria Helena Leite Rocha, matrícula nº 68.009-5, Auxiliar de Documentarista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, inciso I, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, acrescido pela

EC 70/12, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00351/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [03300/05](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: VERONICA M. DE AZEVEDO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Guia Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00023/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [03659/04](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2004

Interessados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, sob pena de aplicação de multa, por omissão – conforme preceitua o art. 56 da LOTCE -, proceda ao restabelecimento da legalidade, encaminhando para análise neste Tribunal os documentos/justificativas reclamados pela Auditoria. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00402/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [03767/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MAGNA COELI REZENDE DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00364/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [03772/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. José Rodrigues da Costa, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CF, c/c art. 6º - A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 83), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00407/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [03810/07](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00475/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [03858/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SUELENA MARIA FERNANDES LINHARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, trata de revisão ex-offício da aposentadoria por invalidez, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Suelena Maria Fernandes Linhares, matrícula nº 109.146-8, Técnico Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, inciso I, § 1º da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescido pela EC-70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00357/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [05161/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: VERÔNIA MEDEIROS DE AZEVEDO, Responsável; VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Cabral de Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00429/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [05341/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCO WAGNER HOLANDA LINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Francisco Wagner Holanda Lins, matrícula nº 57.552-6, Auxiliar de Controle Interno, lotado na Controladoria Geral do Estado, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00473/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [05723/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RICARDO ANANIAS VIRGÍNIO ROCHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, trata de revisão ex-offício da aposentadoria por invalidez, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Ricardo Ananias Virgínio Rocha, matrícula nº 91.851-2, Regente de Ensino,

lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, inciso I, § 1º da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescido pela EC-70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00468/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [05842/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); MARIA IRIS CRUZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar lliquídáveis as contas do Convênio PROJETO COOPERAR nº 572/02, ordenando o seu trancamento. 2. Recomendar aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00512/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [06055/06](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); SANDRA SUELEM FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida do Acórdão AC1-TC-1660/2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00472/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [06564/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA GORETTI DE OLIVEIRA CORDEIRO SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00376/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [06744/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA VENÂNCIO CORREIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Venâncio Correia, matrícula nº 81.260-9, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00489/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [06835/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: ISAC RODRIGO ALVES, Gestor(a).

Decisão: a) Considerar cumprido, parcialmente, o Acórdão AC1 TC nº 2339/2012; b) Considerar cumprida, integralmente, a Resolução RC1 TC nº 945/12; c) Determinar o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto à devolução da multa aplicada ao Sr. Isac Rodrigues Alves, por meio do Acórdão AC1 TC nº 2339/2012; d) Determinar o envio de cópia da presente decisão à Divisão responsável pela prestação de contas do exercício 2013. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 00455/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [06900/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: LUÍS ALVES BARBOSA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: a) JULGAR IRREGULARES os contratos de excepcional interesse público firmados entre o Município de Curral Velho, representado pelo Sr. Luís Alves Barbosa, e as pessoas arroladas à fl. 17; b) APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Luis Alves Barbosa, na qualidade de Prefeito do Município de Curral Velho, responsável, em última análise, pelas irregularidades aqui comentadas, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da LOTC-PB; c) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que o atual Prefeito Municipal de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, apresente a este Tribunal comprovação de tomada de providências no sentido de dispensa dos servidores irregularmente contratados por excepcional interesse público, que por ventura permaneçam no serviço público municipal; d) RECOMENDAR a nomeação dos aprovados no Concurso Público da área de saúde o mais rápido possível, regularizando a situação de pessoal no Município.

Ato: Acórdão AC1-TC 00350/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07195/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; BEATRIZ FEITOZA FRAGOSO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Beatriz Feitoza Fragoso, matrícula n.º 74.478-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) DAR baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 49, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 65. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00487/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07294/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Contratos

Exercício: 2000

Interessados: TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, Gestor(a); TEMÍSTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1) Declarar não cumprido o Acórdão AC2

TC 1268/2003; 2) ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que a atual gestora, Prefeita do Município de Conde, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, apresente a este Tribunal informações acerca de quais providências já foram adotadas quanto a: a) regularização de anotação do tempo de serviço prestado pelos contratados, analisados no presente processo (fls. 669/678), conforme expresso no § 9º, art. 40 da CF; b) repasse ao INSS o valor das contribuições indevidamente recebidas pelo Instituto Municipal, contrariando o § 13, art. 40 da CF; 3) APLICAR MULTA ao gestor, ex-Prefeito, Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por descumprimento das determinações deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Ato: Acórdão AC1-TC 00425/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07304/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ORLANDO LIMA DA MATA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Orlando Lima da Mata, matrícula n.º 97.035-2, Agente Administrativo, lotado na Secretaria do Estado da Agricultura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional n.º 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00384/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07337/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA GERMANO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria Germano dos Santos, matrícula n.º 136.569-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) DAR baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 47, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 75. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00348/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07340/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO CARMO DANTAS DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com



proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria do Carmo Dantas de Vasconcelos, matrícula n.º 132.632-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) DAR baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 43, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 58. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00398/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07393/05](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; GLAUCIA DE FATIMA RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00400/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07490/05](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LÚCIA DE FÁTIMA NEVES DANIEL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00349/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07500/05](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JUCÉLIA MARIA GONÇALVES BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Jucélia Maria Gonçalves Barbosa, matrícula n.º 70.134-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) DAR baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 50, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 75. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00471/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07561/05](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); BEATRIZ PINTO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00387/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07567/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS SOUSA FREITAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Francisco de Assis Sousa Freitas, matrícula n.º 132.681-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) DAR baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 38, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 53. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00378/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07587/05](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); VERA MARIA BARBOSA ARCOVERDE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex-offício da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Vera Maria Barbosa Arcoverde, matrícula n.º 73.551-5, Nutricionista, lotada na Secretaria de Saúde do Estado, tendo como fundamentação o art. 40, inciso I, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, acrescido pela EC 70/12, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00418/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07637/05](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA VERONICA GUEDES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex-offício da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria Verônica Guedes do Nascimento, matrícula n.º 143.978-2, Professora de Educação Básica 1 B II, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional n.º 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00388/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07648/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); GEISA NUNES HENRIQUE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Geisa Nunes Henrique, matrícula nº 143.461-6, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC - 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00368/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [10547/98](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações, Contratos e Convênios

Exercício: 1998

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Responsável; AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "3" do Acórdão AC1 - TC - 978/2006, de 17 de agosto de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE datado de 25 de agosto daquele mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ATESTAR O CUMPRIMENTO do supracitado item. 2) REMETER os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante à desconstituição da penalidade aplicada à ex-Prefeita da Comuna de Tavares/PB, Sra. Terezinha Nóbrega de Moraes, haja vista o seu falecimento.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00017/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [01386/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: LIDIVAL FIRMINO GOMES, Gestor(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: a) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Associação Comunitária do Sítio Serra do Tronco, município de São José de Espinharas, Sr. Lidival Firmino Gomes, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios referentes à prestação de contas do Convênio, ainda pendentes de análise, bem como proceda à comprovação da efetiva devolução, ao Projeto Cooperar, do valor apontado pela Auditoria, sob pena de cominação de débito, c/c aplicação da multa de que trata o art. 56 da LOTCE; b) DAR conhecimento da presente decisão ao atual Coordenador-Geral do Projeto COOPERAR, Sr. Roberto da Costa Vital, para que facilite e conceda amplo e irrestrito acesso do interessado aos arquivos da instituição, com o fito de dotar a instrução do presente processo dos documentos reclamados pela competente Divisão de Auditoria desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 00463/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [02188/08](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MAGDA MARTINS AMORIM, Ex-Gestor(a); JOSÉ INÁCIO PEREIRA DE MELO, Advogado(a).

Decisão: acordam, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas da Paraíba, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar Irregular a prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Magda Martins Amorim, referente ao exercício financeiro de 2007; b) Aplicar de multa pessoal à gestora responsável, Sra. Magda Martins Amorim, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa; c) Assinar de prazo de 90 (noventa) dias à atual gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, para adoção de providências quanto à urgente contratação de responsável técnico habilitado para controle da qualidade da água, visto que esta matéria é de mais interesse público; d) Recomendar à atual gestão, no sentido de: - conferir estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos, sobretudo, com vistas a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos; - implementar as ações sugeridas e relacionadas ao controle da qualidade da água, melhorando a prestação dos serviços e proporcionando qualidade de vida aos consumidores; - promover corretamente os repasses das contribuições previdenciárias, IRPF e ISS retidos na fonte. e) Determinar que a Secretária da 1ª Câmara encaminhe cópia da presente decisão à AESA (Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba) para adoção das providências à seu cargo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00506/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [02465/08](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULARES os gastos realizados pelo Ministério Público da Paraíba na execução da obra ora analisada; 2) Recomendar ao Ministério Público da Paraíba no sentido de não realizar pagamentos antecipados à entrega da obra ou parcelas dela, nem promover alterações contratuais sem celebração de termo de aditivo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00390/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [05476/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; OTÍLIA ALVES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Otília Alves de Araújo, matrícula n.º 81.010-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) DAR baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 42, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 58. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00437/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [06294/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES COSTA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBPprev à Sra. Maria de Lourdes Costa Barbosa, matrícula nº 04.048-7, Auxiliar de Administração C-5, lotada no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00405/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [06541/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA LÚCIA DE MELO SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex-officio da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria Lúcia de Melo Santos, matrícula nº 93.490-9, Professora da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, inciso I, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, acrescido pela EC 70/12, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00239/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [06554/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MÔNICA MARIA COSTA FALCÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de fevereiro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00392/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [02254/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NICOLAU BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Nicolau Barbosa da Silva, matrícula n.º 127.583-6, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) DAR baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 56, e CONCEDER a citada medida cartorária

ao novel feito de aposentadoria, fl. 74. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00394/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [02415/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSÉ GONÇALO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Gonçalo dos Santos, matrícula n.º 59.577-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) DAR baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 41, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 57. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00477/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [02463/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARISETE CAVALCANTE SANTOS., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, trata de revisão ex-officio da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPprev à Sra. Marisete Cavalcante Santos, matrícula nº 130586-7, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescido pela EC-70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00516/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [02811/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, Interessado(a); EDUARDO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA, Interessado(a); MÁRCIO RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a); EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ, Advogado(a); MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC: nº 2811/909, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 2355/2009, de 10 de dezembro de 2009 (fls. 68/69), publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 18 de janeiro de 2010, fl. 70 dos autos, decorrente de denúncia formulada pelos Srs., Carlos Alexandre da Silva, Eduardo Henrique Marques de Oliveira e Márcio Ribeiro da Silva contra o Prefeito Municipal de Bayeux, por meio da Ouvidoria do Tribunal de Contas da Paraíba, referente à admissão irregular de vigilante no cargo de guarda municipal, no exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC- 2355/2009; 2) aplicar multa pessoal, ao Sr. Josival Júnior de Sousa, ex-Prefeito Municipal de Bayeux, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa



importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do município, fazendo cessar as irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria, quanto à fixação da quantidade de vagas relativas a cada cargo criado pela Lei Municipal nº 1012/2011, devendo tal providência ter sua execução verificada pela Auditoria no âmbito da PCA/2013 daquele município 4) determinar envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis, e posterior arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 00491/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [04600/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ SERAFIM DE QUEIROZ FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1) ASSINAR prazo de 30 (trinta dias), sob pena de aplicação de multa, para que o atual gestor, o Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. Jacklino Porcino Alves, apresente a este Tribunal informações acerca de: a) atual situação e vínculo funcional dos servidores da edilidade; b) quais providências já foram adotadas no sentido de regularizar a situação funcional dos servidores daquela casa, que porventura permaneçam à margem da lei, precisamente quanto às constatações apresentadas no relatório do técnico supra resumidas; 2) APLICAR MULTA ao gestor, ex-Presidente da Câmara, José Serafim de Queiroz Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por inobservância às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Ato: Acórdão AC1-TC 00411/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [05088/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA LÚCIA DE MELO SANTOS., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00413/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07743/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; GRACE NERY DA FONSECA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00416/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07804/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANÁLIA MARIA OLIVEIRA GAMBARRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex-offício da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Anália Maria de Oliveira Gambarra, matrícula nº 121.215-0, Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria e Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, inciso I, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, acrescido pela EC 70/12, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00410/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08700/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); PAULO DALIA TEIXEIRA, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01442/12, de 28 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo Prefeito do Município Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antonio Maroja Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB. 4) ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo da aludida Comuna, Sr. Paulo Dália Teixeira, apresente os documentos necessários à instrução do feito, concorde destacado no relatório técnico, fls. 1.432/1.433, sob pena de imposição de coima. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00355/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [11163/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DA PAZ FIGUEIRÔA SANTOS, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo ao Sr. José Francisco de Souza, matrícula nº 812-5, Auxiliar de Serviços, código ANE-100.2, lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação dada pela EC 41/03 e em conformidade com o art. 27, da Lei Complementar Nº 10/2001, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00396/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [11510/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Responsável; VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Responsável; MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC a Sra. Maria José da Silva Gomes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00399/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [11515/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: ANTÔNIO DE MEDEIROS DANTAS, Responsável; VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Responsável; EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Responsável; MANUEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC ao Sr. Manuel Rodrigues do Nascimento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00016/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [11575/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Aguiar, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS, RESOLVE, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, Prefeito do

Município de Aguiar, para encaminhar a documentação ausente, relativa aos processos seletivos para ACS, bem como esclarecer a situação apontada no item "5" do relatório técnico de fls. 49/51, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00024/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12274/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IDELVÂNIA SOUSA DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram: 1. DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC 187/2011; 2. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da BPPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para que proceda à elaboração de portaria com efeitos retroativos à data da homologação do parecer jurídico que deferiu o benefício da pensão concedida a IDELVÂNIA SOUSA DE ANDRADE, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 46/47), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00369/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12335/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO EDINALDO NUNES DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. Francisco Edinaldo Nunes de Carvalho, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 62), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00514/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [00026/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC nº 00026/10, que trata de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1048/2012, decorrente de denúncia encaminhada ao Tribunal pelo Sr. Antônio Ferreira Lima Neto - Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Bayeux, sobre fatos relacionados à Administração do Sr. Josival Júnior de Sousa - Prefeito Municipal de Bayeux, durante o exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josival Júnior de Souza, ex-gestor do Município de Bayeux contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1048/12 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reduzindo a imputação de débito para R\$ 10.000,00, mantidos os demais termos da decisão recorrida; 2) determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00420/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [01259/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga



Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2007

Interessados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCILIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: • DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC1 TC 062/2011; • JULGAR LEGAIS, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal, dos quais são beneficiárias as pessoas relacionadas no Anexo I, que constitui parte integrante do Acórdão, concedendo-se os competentes registros, posto que baixados de acordo com as disposições legais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00371/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [02448/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARQUES MARIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. José Marques Mariz, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 97), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00439/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [03443/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); MARIA ROSELI DA SILVA COSTA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00435/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [03446/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00445/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [03447/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); MARIA JOSÉ CLEMENTINO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00018/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [06495/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporá

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); CHEFE DA DIGEP, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em ASSINAR prazo de 30 (trinta dias), a partir da data da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, para que o gestor, o Prefeito Municipal de Caaporá, Sr. João Batista Soares, apresente a este Tribunal os documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução, ou apresente comprovação das providências adotadas no sentido de regularizar a situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, apontados no relatório da Auditoria (fls. 56).

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00019/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [06583/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ., Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; ANTONIO LEITE NETO, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em ASSINAR prazo de 30 (trinta dias), a partir da data da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, para que a atual gestora, a Prefeita Municipal de Diamante, Sra. Marcília Mangueira Guimarães apresente a este Tribunal os documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução, quais sejam: • comprovação de divulgação do processo seletivo; • cópias das provas e publicação da homologação do resultado final; • origem dos dados referentes à seleção realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, a qual deu suporte para elaboração da planilha de fls. 142 dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00403/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [06670/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Responsável; JOSÉ EVANDY CÂNDIDO, Procurador(a); KLEBSON DE FARIAS SANTIAGO, Procurador(a); AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Tavares/PB no ano de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual e o antigo Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, respectivamente, Srs. Ailton Nixon Suassuna Porto e José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, encaminhem os documentos necessários à instrução do feito e apresentem esclarecimentos acerca das eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, concorde destacado nos relatórios técnicos de fls. 1.979/1.981 e 2.097/2.098, sob pena de imposição de multa. 2) INFORMAR às mencionadas autoridades que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00462/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07395/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a).

Decisão: a) CONSIDERAR LEGAL e conceder registro aos atos de nomeação das candidatas Carolina Pereira Dantas, Janaína de Melo



Oliveira e Vera Lúcia Trajano Gouveia; b) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00372/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [09162/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Responsável; JOÃO CLEMENTE NETO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00621/12, de 08 de março de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de março do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 30 (trinta) dias, para que o atual Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, apresente os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 56, sob pena de imposição de coima. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópia do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 84/87, e deste aresto à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao descumprimento de decisão deste Pretório de Contas por parte do ex-Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto.

Ato: Acórdão AC1-TC 00344/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [00744/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; EQUILIBRIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., REP. LEGAL, SRA. ERCIJANE DE FÁTIMA BARRETO CHAGAS, Interessado(a); CLODOALDO BELTRAO BEZERRA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas no Município de São Miguel de Taipú/PB, durante o exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual e a antiga Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú/PB, respectivamente, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo e Sra. Marcilene Sales da Costa, enviem os documentos destacados no item "6" do relatório técnico de fls. 526/533. 2) INFORMAR às mencionadas autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos

no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00345/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [02346/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Interessado(a); VIVIANE CABRAL DE ALBUQUERQUE, Interessado(a); MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES ANDRADE, Interessado(a); ÂNGELA ANÍZIO DA SILVA, Interessado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 001/2011, bem como do Contrato n.º 013/2011, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes para atender as necessidades da frota de veículos da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00478/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [03586/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); MARIA DAS VITÓRIAS CARNEIRO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00426/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [04394/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA RILVA DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex-officio da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da BPPREV à Sra. Maria Rilva da Silva Araújo, matrícula n.º 114.529-1, Professora da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, inciso I, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, acrescido pela EC 70/12, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00433/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [04412/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); EDINETE DE FARIAS FREIRE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex-offício da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria Rilva da Silva Araújo, matrícula nº 114.529-1, Professora da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, inciso I, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, acrescido pela EC 70/12, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00373/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [04827/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CLEONICE NOBRE DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Cleonice Nobre de Almeida, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00448/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [05078/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LINDAURA ALVES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00374/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [05245/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARINETE MARTINS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Marinete Martins de Araújo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00365/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [06008/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 05 do Contrato nº 19/2011 decorrente da Tomada de Preços 05/2011, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00466/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08801/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Ex-Gestor(a); JAKELEUDO ALVES BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Julgar IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 09/2011, seguida do contrato de igual número, promovida sob autorização do ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Nóia, seguida do contrato 09/2011; 2) Aplicar ao Sr. José Anchieta Nóia, ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração a disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Recomendar ao Prefeito Municipal no sentido de observar com rigor os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

Ato: Acórdão AC1-TC 00346/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [10161/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); MARCUS VINÍCIUS PESSOA CAVALCANTI VILLAR, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 015/2011 e do Contrato n.º 065/2011, originários do Município de Ingá/PB, objetivando a seleção de instituição especializada para a realização de concurso público na Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o envio de cópia desta decisão para a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP, objetivando subsidiar a análise do concurso público realizado pelo Município de Ingá/PB com base no citado certame licitatório. 3) REMETER cópia do presente caderno processual à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para auxiliar a apuração de possíveis irregularidades ocorridas nos concursos públicos implementados pela empresa EXAMES & CONSULTORIAS LTDA. 4) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00377/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [11603/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2008

Interessados: CACILDES TOSCANO DE BRITO FILHO, Responsável; ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Cacildes Toscano de Brito Filho, gestor do Convênio FUNCEP n.º 001/2008, celebrado em 11 de janeiro de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e a



Associação Menores com Cristo - AMECC, localizada no Município de Guarabira/PB, objetivando a complementação das despesas com alimentação, material higiênico, vestuário e apoio familiar para 215 crianças e adolescentes daquela Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) RECOMENDAR ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e ao atual Presidente da Associação Menores com Cristo - AMECC, Sr. Gerhard Konrad Brandstetter, o fiel cumprimento das determinações consignadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e a identificação dos documentos de despesas com as fontes de recursos utilizadas, quando da celebração de futuros ajustes. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00354/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [11662/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: TARCÍSIO JOSAFÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA, Responsável; EDNA BARROS CAMPOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Edna Barros Campos, matrícula n.º 264-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00513/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12782/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar IRREGULARES as despesas custeadas com recursos municipais ordenadas pelo prefeito do Município de São José de Caiana, José Walter Marinho Marsicano Junior, no exercício 2009; 2) Imputar o DÉBITO ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior, no valor de R\$74.040,22 (setenta e quatro mil, quarenta reais e vinte e dois centavos) em razão do pagamento de despesas em excesso nas obras custeadas com recursos municipais de construção da Unidade Básica de Saúde, de reforma de Prédios Públicos e recuperação de estradas vicinais, conforme apontado pela Auditoria às fls. 154, item 6; 3) Aplicar ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Junior, ex-Prefeito Municipal de São José de Caiana, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), por infração a disposições legais; 4) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para: 4.1) Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 4.2) Efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na

hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 5) Encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia dos relatórios da Auditoria, para conhecimento e providências que entender cabíveis, quanto à irregularidade respeitante a incompatibilidade das despesas pagas com recursos federais; 6) Recomendar ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar, na realização de futuras despesas com obras, os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00022/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [00061/12](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, tendo em vista a anulação do procedimento licitatório em apreço. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00379/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [00335/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JASMINA FARAH, Responsável; JOSEFA MARTINS PESSOA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josefa Martins Pessoa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00382/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [00336/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO, Responsável; JASMINA FARAH, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Dores da Conceição, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00385/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [00338/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JASMINA FARAH, Responsável; MÁRIO MINERVINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. Mário Minervino da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00465/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [01067/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Ex-Gestor(a); AUGUSTO CÉSAR SANTOS DE LEMOS, Interessado(a).



Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 00409/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [01068/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a); AUGUSTO CÉSAR SANTOS DE LEMOS, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 00370/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [01436/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 08/2012, decorrente da Tomada de Preços 08/2011, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00386/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [01578/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JASMINA FARAH, Responsável; IVONETE IDALINA NASCIMENTO DE HOLANDA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Ivonete Idalina Nascimento de Holanda, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00470/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [02177/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Interessados: LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, Gestor(a); JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Aplicar multa ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 0182/2012, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, considerando o princípio da continuidade administrativa, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais

consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clínico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas, sob pena de multa e outras cominações legais. 3) Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do do Município de Pitimbu, exercício 2012, em face do descumprimento da decisão constante da Resolução RC1 TC 0182/2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00467/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [02228/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Montadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RAMALHO ANTÔNIO DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação aludida. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

Ato: Acórdão AC1-TC 00515/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [02642/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial, nº 07/2012, seguida dos contratos nº 057 e 58/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Damião, objetivando a aquisição de combustíveis, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1)- julgar regulares a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2)-recomendar à Prefeitura Municipal de Damião no sentido de zelar pela estrita observância a todas as normas consubstanciadas na Lei. 8666/93; 3)- determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00464/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [03397/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Julgar REGULAR o procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 05/2012, do tipo Menor Preço, seguida do contrato 05/2012, promovida sob autorização do ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Nóia; 2) Recomendar ao Prefeito Municipal estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), de modo a evitar a repetição desta falha em procedimentos futuros.

Ato: Acórdão AC1-TC 00511/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [03557/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NOIA, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Julgar IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 04/2012, do tipo Menor Preço, promovida sob autorização do ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Nóia, responsável pelas contratações de veículos totalmente inadequados ao transporte escolar; 2) Aplicar ao Sr. José Anchieta Nóia, ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração a disposições legais, assinando-lhe o prazo de



60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Recomendar ao atual Prefeito Municipal no sentido de observar com rigor os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e às normas estabelecidas na Resolução nº 04/06 desta Corte de Contas quando da contratação de serviços de transporte de estudantes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00423/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [05035/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); RILTON JONES LUIZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00415/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [05048/12](#)

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: VALTER RODRIGUES VIANA JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00375/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [06103/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se, por conseguinte, o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00498/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [06209/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALUISIO VINAGRE REGIS, Responsável; KÉRCIO DA COSTA SOARES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Julgar IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 04/2012, do tipo Menor Preço, promovida sob autorização do ex-Prefeito Municipal do Conde, Sr. Aluisio Vinagre Régis, responsável pelas contratações, seguida de seus contratos; 2) Aplicar ao Sr. Aluisio Vinagre Régis, ex-Prefeito Municipal do Conde, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infração a disposições legais,

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Recomendar ao Prefeito Municipal no sentido de observar com rigor os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93). 4) Dar conhecimento da presente decisão à DIAFI para adoção de providências com vistas a examinar a execução do contrato, liquidação e pagamento da despesa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00381/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [06385/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 009/2012 e do Contrato n.º 044/2012, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando a aquisição de materiais para construção de unidades habitacionais nos SÍTIOS CHÁ DE AREIA e PINTADO, localizados na citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00347/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07473/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; JOÃO ANTERO DE SOUZA NETO, Interessado(a); JOSINALDO TARGINO ARAÚJO, Interessado(a); ADRIANO DIAS CORDEIRO, Interessado(a); MARCOS ANTÔNIO VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 008/2012, bem como do Contrato n.º 069/2012, originários do Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a aquisição de pães e bolos para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa de Atenção Integral à Família, do Pró-Jovem, do Programa de Apoio ao Idoso e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00502/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07629/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Responsável; PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); ALYSSON CÁSSIO BARBOSA DA SILVA, Advogado(a). **Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar



IRREGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2. Aplicar multa pessoal ao ex-gestor do município de Pedra Branca, Sr. José de Anchieta Nóia, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), de acordo com a Portaria TC nº 18/2011, por infrações à disposições legais. 3. Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos valores nominais pagos à Empresa Hemerson Kerll de Medeiros Dantas (R\$ 197.900,00) pela contratação de bandas e serviços de palco, som, gerador, banheiros químicos, ornamentação, iluminação e segurança para a Festa do João Pedro. 4. Recomendar à atual administração, para procedimentos deste jaez, estrita observância à Resolução RN TC 03/2009 e, bem assim, estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00025/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [07916/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA LUCIA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Lúcia Barbosa, contadora, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Agropecuária e Pesca, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) ao atual Presidente da PBprev, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 35/38, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 00417/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08084/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; ZILA DE LOURDES LIMA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00419/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08122/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA DOS SANTOS VERAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00421/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08126/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA EUDEZIA ANGELO MARQUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00424/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08127/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ZILKA NITAO DINIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00427/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08128/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EUNICE ODETE DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00430/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08132/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ALBA ROSA DE ALMEIDA RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00482/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08156/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSILDA BARROS DE FARIAS SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Rosilda Barros de Farias Sousa, matrícula nº 62.578-7, Professor de Educação Básica 1B VII, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00486/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08161/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSEMARY MARQUES HOLANDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV Sra. Rosemary Marques Holanda, matrícula nº 87.846-4, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00503/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08162/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSEMIRO JOSE VICENTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Rosemiro José Vicente, matrícula nº 85.745-9, Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00500/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08163/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria do Socorro Ribeiro, matrícula nº 70.857-9, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00499/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08164/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RAIMUNDA NONATA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Raimunda Nonata da Silva, matrícula nº 85.022-5, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00497/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08165/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS NEVES DANTAS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria das Neves Dantas de Araújo, matrícula nº 84.886-7, Professor de Educação Básica 3DV, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00495/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08166/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ADEILDA DE ASSIS SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Adeilda de Assis Silva, matrícula nº 131.021-6, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00493/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08268/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA BACALHAU, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria de Fátima Bacalhau, matrícula nº 77.476-6, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao



referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00431/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08758/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DA GLORIA GOMES SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00432/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08761/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DIANA MARIA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00434/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08769/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DORIVAL FIRMINO TAVARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00436/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08770/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NOALDO MACHADO DE SOUTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00438/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08774/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DALVA MARIA DE ABREU, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00440/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08777/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO PERPETUO DE FRANÇA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00490/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08788/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); NELMA CARNEIRO CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Nelma Carneiro Cavalcante, matrícula nº 69.380-4, Visitador Social, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00488/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08806/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINA DE ARAUJO VEIGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Severina de Araújo Veiga, matrícula nº 67.334-0, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00507/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08822/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Rosa Maria de Oliveira Silva, matrícula nº 65.073-1, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00510/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08828/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria de Fátima Araújo, matrícula nº 137.705-1, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00508/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08830/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MIRIAM BATISTA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Miriam Batista de Almeida, matrícula nº 74.684-3, Orientador Educacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00391/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08855/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Severina Maria de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00441/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08859/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00442/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08860/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA FRANCINETE DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00352/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08863/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA LUCENIRA DE ANDRADE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Lucenira de Andrade Oliveira, matrícula n.º 144.067-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00353/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [08864/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GERALDO GILBERTO FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Geraldo Gilberto Filho, matrícula n.º 68.000-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00451/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [10117/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SEBASTIANA LINS DE CARVALHO RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00504/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [10238/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSEFA GONÇALVES BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Josefa Gonçalves Bezerra, em decorrência do falecimento do servidor José Bezerra Filho, matrícula n.º 9.146-4, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, tendo como fundamentação art. 40, §§ 7º, I, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c art. 5º, da EC nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00356/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [10246/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE LOURDES LIMA DO NASCIMENTO, Interessado(a); CAIO DO NASCIMENTO LUNA, Interessado(a); JULITA FERNANDA DO NASCIMENTO LUNA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Lourdes Lima do Nascimento e às pensões temporárias outorgadas aos menores Caio do Nascimento Luna e Julita Fernanda do Nascimento Luna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00453/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [10321/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); BENEDITO PATRÍCIO, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00358/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [10337/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ALINE ALBUQUERQUE COUTINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Aline Albuquerque Coutinho, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00509/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [11973/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria do Socorro dos Santos, em decorrência do falecimento do servidor Alcides Bibiano dos Santos, matrícula n.º 43.454-0, lotada na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, tendo como fundamentação art. 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00443/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [11989/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RITA MARIA FERREIRA BARRETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos -- expedidos por autoridade competente, em favor de beneficiários aptos -- e dos correspondentes cálculos dos pecúlios, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00397/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [11999/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SANDRA CÉLIA TORRES VILAR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão do servidor falecido, Sr. Abel Horácio Vicente, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00454/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12001/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ELBA COELHO DE CARVALHO, Interessado(a).



Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00444/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12003/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA MARCEONILA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00401/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12014/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de pensão da servidora falecida, Srª Terezinha Araújo do Nascimento, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00011/13

Sessão: 2513 - 07/02/2013

Processo: [12062/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ JUSTINO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, para que tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no que toca à aposentadoria da Senhora MARIA JOSÉ JUSTINO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 38/39), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de fevereiro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00446/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12085/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00359/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12213/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ELIONE RODRIGUES ARAÚJO ALUSTAU, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Elione Rodrigues Araújo Alustau, matrícula n.º 81.533-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00026/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12217/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, para adotar providências com vistas a apresentar esclarecimentos e, bem assim, juntar aos autos a documentação tida como ausente e solicitada pela Auditoria respeitante à obra de construção de uma quadra poliesportiva (item 5.2 do Relatório da Auditoria) sob pena de aplicação de multa e imputação das despesas incorridas e pagas em decorrência do presente contrato.

Ato: Acórdão AC1-TC 00496/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12279/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALUISIO VINAGRE REGIS, Responsável; KÉRCIO DA COSTA SOARES, Advogado(a); ADEMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 011/12 e, bem assim, os contratos de nº 117/12, 118/12 e 119/2012 dela decorrente, ordenando o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00447/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12356/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RAIANA ANDRADE DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00449/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12362/12](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS DORES BARBOSA, Interessado(a); ROSILDA BATISTA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos -- expedidos por autoridade competente, em favor de beneficiários aptos -- e dos correspondentes cálculos dos pecúlios, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00360/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12371/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DALVA BANDEIRA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Dalva Bandeira Rodrigues, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00458/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12372/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MIRIAM AUGUSTA MELLO AGRA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00404/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12375/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MAURINA MAXIMINA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão do servidor falecido, Srº João Pereira da Silva, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00406/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12377/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FÁTIMA CAMPOS SOARES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão do servidor falecido, Sr. Aderbaldo Soares de Oliveira, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00450/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12385/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos -- expedidos por autoridade competente, em favor de beneficiários aptos -- e dos correspondentes cálculos dos pecúlios, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00456/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12388/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CARMELITA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00457/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12734/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LUCIENE PEREIRA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiários aptos -- e do correspondente cálculo dos pecúlios, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00484/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12736/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSILDA ALVES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Josilda Melo Alves, em decorrência do falecimento do servidor Fernando Martins de Oliveira, matrícula n.º 515.194-5, lotado na Polícia Militar do Estado, tendo como fundamentação art. 40, §§ 7º, I, e 8º da Constituição Federal com a redação dada pela emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c art. 5º da Emenda Constitucional, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00408/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [12737/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; EUDINETE DANTAS NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão do servidor falecido, Srº Euclides de Sá Nóbrega, tendo presente sua legalidade e o cálculo de proventos feito pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00362/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [13202/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JORGE FERNÃO DE SÁ FREITAS PINTO, Interessado(a); SORAYA DE SÁ AGUIAR., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Soraya de Sá Aguiar e à pensão temporária outorgada ao jovem Jorge Fernão de Sá Freitas Pinto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00363/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [13909/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; DIONE DO NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Dione do Nascimento Barbosa da Silva, matrícula n.º 491-7, que ocupava o cargo de Odontóloga, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00366/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [14040/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; MIRIAM DA SILVA TARGINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Miriam da Silva Targino, matrícula n.º 409-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao

referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00505/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [14828/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00422/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [14888/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Gestor(a).

Decisão: a) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; b) DETERMINAR o envio dos presentes autos à DICOP para o acompanhamento da execução dos serviços. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00412/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [15023/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JASMINA FARAH, Responsável; MARLENE SILVINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Marlene Silvino da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00380/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [15647/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Concorrência n.º 07/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00393/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [15801/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-



se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00460/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [15959/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS NEVES VIANA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00395/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [15981/12](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Tomada de Preços nº 11/2012 e o contrato dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00501/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [16058/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCO ALVES FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. Francisco Alves Filho, em decorrência do falecimento da servidora Lindaci Laurinda de Sousa Alves, matrícula n.º 51.083-1, lotado na PBPREV, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, I, e §8º da Constituição Federal com a redação dada pela emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00494/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [16062/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DA GUIA VASCONCELOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria da Guia Vasconcelos da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Ramiro Araújo da Silva, matrícula n.º 74.445-0, lotado na Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamentação art. 40, §§ 7º, II, e § 8º da Constituição Federal com a redação dada pela emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do

voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00492/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [16239/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00461/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [17515/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CHRISTIANE FREIRE MADRUGA VIANA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00474/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [17516/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CHRISTIANE FREIRE MADRUGA VIANA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00428/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [00139/13](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: a) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; b) DETERMINAR o envio dos presentes autos à DICOP para o acompanhamento da execução dos serviços. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00469/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [00593/13](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.



Ato: Acórdão AC1-TC 00481/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [00730/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Responsável; JACIRA BEZERRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00459/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [00731/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); MARIA DA PAZ MONTEIRO BATISTA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00485/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [00733/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); REGINA MAURICIO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00414/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [00822/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; AGARINA SILVA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Agarina Fernandes de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00476/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [00824/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MANOEL NOÉ DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00479/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [00828/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00480/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [00830/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA SANTOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 00483/13

Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: [00836/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; PEDRO QUIRINO DE MOURA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de março de 2013.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00013/13

Processo: [05114/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: CLODOALDO BELTRAO BEZERRA DE MELO, Gestor(a); MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES CLAUDINO DA SILVA, Interessado(a); LUIZA PEDRO DO NASCIMENTO, Interessado(a); MANOEL PEDRO DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ MARCIO DA SILVA, Interessado(a); ARNALDO DO NASCIMENTO, Interessado(a); SÔNIA MARIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima Não acolhimento do pedido e retorno dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal para as providências cabíveis.

Ata da Sessão

Sessão: 2513 - Ordinária - Realizada em 07/02/2013

Texto da Ata: ATA DA 2513ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2013. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e treze 1 (2013), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3º Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº



4 Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiros, Umberto 5 Silveira Porto e Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e os 6 Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, 7 presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o 8 Procurador (a) Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a existência de 9 quorum, o Exm^o. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em 10 discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, 11 sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de 12 Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente Arthur Paredes 13 Cunha Lima, convocou como Conselheiro substituto o Auditor Antônio 14 Gomes Vieira Filho em virtude das férias do Conselheiro Fernando ATA DA 2513ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO 2013 Rodrigues Catão, o Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, 15 comunicou que 16 irá viajar para tratamento de saúde e voltará para sessão do dia 07/03/2013, 17 retirou de sua relatoria os Processos TC nºs 07917/11 e 03098/08 e adiou o 18 Processo TC nº 01064/12, fez constar que os adiados desta sessão consideram 19 se notificados, fazendo constar que sejam corrigidos as nomenclaturas 20 atribuídas no sistema nos Processos TC nºs 11503/11 e 01064/12, no lugar de 21 Inspeção Especial passar para Prestação de Contas, continuando, foi 22 solicitado pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto o adiamento do Processo 23 TC nº 06849/06, pelo Auditor Antônio Gomes Vieira Filho o adiamento dos 24 Processos TC nºs 04174/07 e 10843/97, o segundo por pedido de vistas do 25 Conselheiro Umberto Silveira Porto e a retirada do Processo TC nº 00910/07 26 e o Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo solicitou a retirada do 27 Processo TC nº 03582/06, dando continuidade, fez constar a presença do 28 notificado através do advogado, o qual solicitou inversão, Dr. Carlos Roberto 29 Batista, OAB/9450 –PB, ratificou defesas apresentadas nos Processos TC nºs 30 11503/11 e 01064/12, foi verificado que os processos tratam na realidade de 31 Prestação de Contas e não de Inspeção como encontram-se denominados e o 32 segundo, após preliminar argüida pelo advogado esclarecendo que a mesma 33 matéria estar sendo apurada na PCA de 2009, foi adiado para sessão do dia 34 07/03/2013, para uma nova análise junto a douta auditoria, no Processo TC nº 35 06849/06, presença do interessado através da advogada Dra. Fabiana F. M. 36 Agra a qual solicitou inversão e fez defesa oral, sendo o mesmo adiado por 37 solicitação do Relator do feito para esclarecimentos, passou-se então; PAUTA 38 DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE 39 SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE “D”– LICITAÇÕES E 40 CONTRATOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 41 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 42 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 43 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, ATA DA 2513ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO 2013 Processos TC nºs 01742/09, 04279/12, 05998/12, 12489/44 12, 15799/12, 45 17889/12 e 18392/12, todos pela regularidade, tudo conforme constam nos seus 46 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 47 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto 48 Processo TC nº 06623/08, assinando prazo, tudo conforme consta no seu 49 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 50 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “G”– ATOS DE PESSOAL51 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 52 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 53 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 54 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 55 00969/02, 07465/05, 02793/06, 01462/07, 03899/07, 06659/07, 03330/08, 56 06359/06, 02478/09, 05144/09 e 01333/12, todos pela regularidade e concessão 57 dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 58 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 59 Eletrônico) CLASSE “K”– DIVERSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi 60 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 61 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 62 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 63 Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 00577/00, pelo cumprimento da 64 decisão conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 65 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE 66 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 67 SESSÃO NA CLASSE “b”–Contas Anuais das Administrações Indiretas 68 Municipais Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 69 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres

emitidos nos autos. 70 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 71 proposta de decisão: Conselheiro Relator, Arthur Paredes Cunha Lima, 72 Processo TC nº 04066/11, pela regularidade com recomendação e ATA DA 2513ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO 2013 arquivamento conforme consta no seu respectivo 73 ato formalizador, 74 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 75 CLASSE “C”–Inspeção em Obras Públicas Procedida à leitura dos 76 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 77 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 78 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 79 Relator, Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 16994/12, pela 80 regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 81 formalizador, devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 82 Eletrônico);CLASSE “D”– LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida à 83 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 84 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 85 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 86 Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 09516/12 , 17789/12 e 87 00269/13, o primeiro pela regularidade encaminhando ao DICOP, segundo 88 arquivamento por falta de objeto e o terceiro regularidade e arquivamento, 89 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente 90 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico);Conselheiro 91 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 05039/12, pela 92 regularidade, ressalvas e encaminhando copia para PCA, conforme consta no 93 seu respectivo ato formalizador, devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 94 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro substituto, Relator Antônio Gomes 95 Vieira Filho, Processo TC nº 06018/11 07646/12, pelo conhecimento e não 96 provimento e o segundo assinando prazo, conforme consta no seu respectivo 97 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 98 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 99 03924/12 e 08931/12, ambos pela regularidade e arquivamento conforme 100 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 101 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos ATA DA 2513ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO 2013 Antônio da Costa, Processos TC nºs11566/11, 08037/12 102 e 15629/12, todos 103 pela regularidade e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 104 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 105 Eletrônico); NA CLASSE “E”– Inspeções Especiais- Procedida à leitura dos 106 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 107 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 108 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 109 substituto, Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 03954/07, 110 pela irregularidade, aplicação de multa, débito e assinando prazo, conforme 111 consta nos seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra 112 no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “F”– DENÚNCIAS E 113 REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 114 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 115 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 116 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 117 Silveira Porto, Processo TC nº 06901/06, retiradas de cópias e arquivamento, 118 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 119 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “G”– ATOS DE 120 PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 121 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 122 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 123 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos 124 TC nºs 08203/08, 08206/08, 08218/08, 08228/08, 11166/09, 05140/11, 125 12134/12, 12139/12, 12141/12, 13137/12, e 16910/12, todos pela regularidade 126 e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus atos 127 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 128 Eletrônico); Conselheiro substituto, Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 129 Processos TC nºs 03224/06, 01366/07, 07183/07, 06355/08, 02363/09, 130 04937/09, 05159/09, 03941/11, 04797/11, 12796/11, 12797/11, 01476/12, ATA DA 2513ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO 2013 07976/12, 08012/12, 08013/12, 08014/12, 08085/12, 08089/131 12, 08090/12 e 132 12441/12, pela regularidade e arquivamento conforme constam nos seus 133 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na



integra no D.O.E. 134 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 135 Processos TC nºs 08131/12, 08169/12, 08173/12, 08265/12, 08271/12, 136 08272/12, 08275/12, 08276/12, 08757/12, 08759/12, 08760/1208824/12, 137 08825/12, 08827/12, 08831/12, 08833/12, 11781/12, 11809/12, 11822/12, 138 12086/12, 12097/12, 12098/12, 12099/12, 12100/12, 12717/12, 12720/12, 139 12721/12 e 15952/12, todos pela regularidade e arquivamento conforme 140 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 141 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 142 Santiago Melo, Processos TC nºs, 03789/06, 06121/06, 02775/07, 06679/07, 143 02362/09, 02434/09, 04704/09, 05213/09, 10182/09, 02960/10, 03080/11, 144 11774/12, 11813/12, 11975/12, 11994/12, 12005/12, 12391/12, 12513/12, 145 12716/12, 12731/12, 15967/12, 15969/12, 16059/12 e 00820/13, todos pela 146 regularidade e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 147 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 148 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs, 149 06513/04, 02082/05, 07399/05, 02743/06, 03842/07, 03850/07, 03868/07, 150 07035/07, 07069/07, 06278/08, 06320/08, 06413/08, 06554/08, 03752/09, 151 03830/09, 04944/09, 05016/09, 05081/09, 11578/09, 02485/10, 05169/10, 152 04460/11, 04573/11, 06183/11, 09519/12, 09555/12, 12062/12, 12181/12, 153 12195/12, 12196/12, 12207/12 e 12250/12, todos pela regularidade e 154 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 155 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 156 CLASSE "h" – CONCURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 157 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 158 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 159 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro substituto, Relator ATA DA 2513ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO 2013 Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 14788/11, 160 pela regularidade 161 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 162 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "j" – Verificação 163 de Cumprimento de Decisão- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 164 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 165 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 166 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 167 Silveira Porto Processos TC nºs 05196/00, 04113/11 e 07716/11, pela não 168 cumprimento, aplicação de multa no primeiro, nova multa encaminhando-os a 169 corregedoria, Exceto o ultimo pelo cumprimento da decisão, conforme constam 170 nos seus respectivos o atos formalizadores devidamente publicados na integra 171 no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro substituto, Relator Antônio 172 Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 04776/01 e 04340/91, ambos pelo 173 cumprimento da decisão, conforme constam nos seus respectivos atos 174 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 175 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processo TC nº 176 05151/06, cumprimento da decisão, conforme consta no seu respectivo ato 177 formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 178 Eletrônico); NA CLASSE "K" – DIVERSOS- Procedida à leitura dos 179 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 180 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 181 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 182 substituto, Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 01152/08 183 e 01380/08, ausência dos notificados o primeiro assinando prazo e o segundo 184 pela regularidade com ressalvas, conforme constam nos seus respectivos o atos 185 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 186 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 187 03564/08 e 05004/08, em ambos assinando prazo, o primeiro para 188 esclarecimentos e o segundo para tomada de contas especiais conforme ATA DA 2513ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO 2013 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 189 publicados na 190 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos 191 Antônio da Costa Processos TC nºs 01444/00 e 02407/00, ambos pelo 192 arquivamento por falta de objeto, conforme constam nos seus respectivos atos 193 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 194 Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 195 MARCIA DE FÁTIMA 196 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 197 198 199 200 PLEN.

MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 21 DE FEVEREIRO 2013 DE 2013. 202

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2669 - 26/03/2013 - 2ª Câmara

Processo: [08934/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 2669 - 26/03/2013 - 2ª Câmara

Processo: [11455/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2009

Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08861/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Citados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00174/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Citado: FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2664 - Ordinária - Realizada em 19/02/2013

Texto da Ata: Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a sessão do dia 26/02/13, os Processos TC Nºs. 07809/12, 00742/11 e 12578/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão dos itens 4, 6, 146, 147, 148 e 1 constantes da pauta de julgamento. Desta forma, na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 05550/10. Concluso o relatório, foi

concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Diogo Mariz Maia, OAB/PB 11328-B, que pugnou, ao final de suas alegações, pelo julgamento regular das contas do Sr. José Corcino Peixoto Neto. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer escrito tendo em vista a ausência de qualquer fato novo que justificasse pronunciamento diverso. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Corsino Peixoto Neto; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Alexandre Batista Nóbrega; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Alexandre Batista Nóbrega, com fundamento no art. 56, II da LOTCE; ASSINAR às autoridades mencionadas nos itens anteriores prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, RECOMENDAR ao atual gestor do STTRANS no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 05744/10. Finalizado o relatório e apesar de a Dra. Larissa Pires de Sá, OAB/PB 17615, estar presente, não quis fazer uso da palavra. A ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer oral, uma vez ter sido elidida a única irregularidade apontada, pela regularidade da Prestação de Contas. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha relativa ao exercício de 2009. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 10127/11. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Raoni Vita, OAB/PB 14243, que pugnou, ao final de suas alegações, pela rejeição das informações da Auditoria, tendo como plenamente atendidas as recomendações que estariam ao alcance da gestora e as demais deveriam ser enviadas ao novo gestor que deverá elaborar novo concurso público. A douta Procuradora de Contas assim se pronunciou: “Sobrelevando, no caso em epígrafe, a grave irregularidade relativa à transgressão à regra do concurso público, porque a meu ver não ficou bem clara a impossibilidade de a gestora ter providenciado as medidas necessárias à elisão das irregularidades, mantendo o parecer constante dos autos”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA PARCIALMENTE a Resolução RC2 TC 083/12; JULGAR IRREGULARES as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem concurso público; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à atual Secretária de Saúde, Sra. Lúcia de Fátima Gonçalves de Maia Derks, ao Secretário de Administração, Sr. Paulo Roberto Diniz, bem como ao Prefeito Municipal, Sr. Romero Rodrigues Veiga, para: a) o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito do Instituto de Saúde Elpidio de Almeida-ISEA, do Fundo Municipal de Saúde do Município e outras vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a regra de excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente; b) regulamentar as parcelas remuneratórias sem amparo legal pagas sob qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não; e c) classificar devidamente ou justificar as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES doravante, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 06286/01. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador do Ministério Público deste Tribunal, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra à advogada da parte interessada, Dra. Larissa Pires de Sá, OAB/PB 17615, que, oportunamente, pugnou pelo acolhimento das alegações manifestadas, considerando cumprido o acórdão em referência. A nobre Procuradora emitiu parecer nos seguintes termos: “Não comprovado, efetivamente, o cumprimento da

decisão emanada desta Egrégia Corte e, considerando que a despesa seja a única irregularidade remanescente, mas que ela reveste-se de gravidade bastante significativa, já que se trata de mau aferimento ao princípio da legalidade tendo em vista a manutenção de pessoas exercendo cargos públicos sem previsão legal, opino no sentido de que se declare não cumprida na totalidade a resolução em apreço, bem assim que se aplique multa à autoridade omissa e se estabeleça um novo prazo para o cumprimento efetivo da decisão que pode ser feito através da análise da documentação juntada aos autos”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a Sra. Alcione Maracajá de Morais Beltrão, Prefeita do Município de Alagoinha; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 dias para que a citada gestora regularize a situação pendente. Foi julgado o Processo TC Nº. 03433/06. Após a leitura do relatório e inexistindo interessado, a nobre Procuradora emitiu parecer pelo não cumprimento na totalidade, que fosse aplicada multa à autoridade omissa e que fosse estabelecido novo prazo para o efetivo cumprimento da decisão desta Corte. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 264/2007; APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ex-prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, com fundamento no art. 56, inciso IV, em razão do não cumprimento das determinações contidas no Acórdão supracitado, a ele direcionadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo TC 03077/12, relativo à prestação de contas de 2011 da Prefeitura de Umbuzeiro, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernandes de Lima, para subsidiar a análise; e DETERMINAR o arquivamento do processo, vez que ao Ministério Público do Trabalho já foi encaminhada cópia dos relatórios técnicos, do Parecer Ministerial e do Acórdão AC1 TC 264/2007. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 07877/11. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência, quanto a este processo, para o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Bruno Chianca Braga, OAB/PB 11430, que requereu o julgamento regular das contas. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão da Srª. DARCY DE FÁTIMA LUCKVU DE LUCENA, na qualidade de Diretora Geral do Complexo de Pediatria Arlinda Marques – CPAM, exercício de 2010; APLICAR-LHE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), em razão dos fatos apurados pela Auditoria (item 3), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares; DETERMINAR ao atual gestor do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, Sr. CLÁUDIO TEIXEIRA REGIS, e ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, que apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avaliação, elaborada por assistência técnica especializada, da real situação dos equipamentos objeto de questionamento (02 autoclaves e 01 neuronavegador), e/ou demonstrem a sua efetiva utilização, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e INFORMAR à titular da gestão ora examinada que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Retomando a normalidade da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 10701/11. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência, quanto a este processo, para o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora



de Contas ratificou in totum o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão do Sr. CÍCERO FLORENTINO NETO; APLICAR-LHE multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; INFORMAR ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 03786/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade da prestação de contas em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 02923/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade da prestação de contas em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 09198/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou a manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município de Areiras, para que envie a este Tribunal os documentos dados como ausentes pelo Órgão Técnico deste Tribunal. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 06825/08. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade das despesas com a obra em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a execução do serviço de reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Irineu Joffily no Município de Esperança, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 05285/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 45/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; APLICAR MULTA ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II e VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; DECLARAR descumprida a Resolução RC2 TC 0375/2012;

e, RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de evitar as falhas em futuros certames. Foi analisado o Processo TC Nº 07626/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de licitação nº 014/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos e o contrato dela decorrente; e, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Foi julgado o Processo TC Nº 07742/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Concorrência Pública nº 02/12 e o contrato dela decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-Prefeito municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com fundamento no art. 10 da Resolução Normativa RN TC 03/09 e no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; COMUNICAR à Câmara Municipal de Patos do teor desta decisão para que, em até 90 (noventa) dias, adote as providências determinadas no §1º do art. 71 da Constituição Federal, de tudo dando ciência a este Tribunal; ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Patos relativa ao exercício de 2012, a fim de que a Auditoria informe se houve pagamentos relacionados ao contrato, fazendo o exame da despesa; e, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Foi julgado o Processo TC Nº 15018/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de DISPENSA 03/12, e o contrato (019/2012) dele decorrente; APLICAR MULTA ao Sr. João Azevedo Lins Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fundamento no art. 56, II da LOTCE, por infração ao artigo 62 da Lei 4320/64, bem como o artigo 65, inciso II, alínea c da Lei 8666/93; ASSINAR, ao referido responsável, o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, RECOMENDAR à Secretária de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 06307/03. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Concorrência (nº 01/03), e o contrato Nº 01/2004, firmado pela Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA com a Santa Bárbara Engenharia S/A., objetivando a execução das obras de urbanização e canalização do Riacho Bodocongó – 2ª etapa, no Município de Campina Grande – PB; DETERMINAR à Auditoria deste Tribunal, por meio da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, a realização de nova inspeção in loco, a fim de verificar o o atual estágio da obra. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 00694/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o pregão presencial 0159/2011/SEDUC/PMCG, realizado pela Secretaria da Educação de Campina Grande, e os contratos dele decorrentes; RECOMENDAR ao atual gestor daquela pasta no sentido de guardar observância ao disposto no Código Brasileiro de Trânsito, especificamente, no capítulo relativo ao transporte escolar; e DETERMINAR à Auditoria o exame das despesas na prestação de contas de 2012, advinda da Secretaria da Educação de Campina Grande. Foi julgado o Processo TC Nº 01139/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre



Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o pregão presencial 16.014-SMS/PMCG, realizado pela Secretaria de Saúde de Campina Grande; RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Saúde de Campina Grande no sentido de guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei 8.666/93); e ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para exame das despesas na Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2012. Foi analisado o Processo TC Nº 04183/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora assim se pronunciou: "Não cumprida a resolução em apreço opina o Ministério Público pela aplicação de multa à autoridade omissa, declaração de não cumprimento da decisão em causa, bem assim pela concessão de novo prazo para encaminhamento da documentação necessária à análise do objeto dos presentes autos". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00142/12; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, por descumprimento da resolução, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o atual Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE, encaminhar a este Tribunal cópias do contrato e da documentação dos veículos locados, referentes à tomada de preços 003/2012CEL/SESUMA. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC Nºs. 02155/12, 05117/12, 05607/12, 07771/12, 08921/12, 10822/12 e 13140/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos licitatórios em apreço, bem assim dos seus decursivos contratos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo 02155/12, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e os contratos mencionados e RECOMENDAR à Prefeitura de Queimadas no sentido zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, especialmente o da publicidade; no tocante ao Processo 05607/12, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 002/2012 e o Contrato nº 56/2012 dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Sumé, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, objetivando a construção da unidade Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Neco Soares; PROCEDER a desanexação do Documento nº 27517/12, fls. 283/293, fazendo-se a anexação ao processo de Tomada de Preços nº 003/2012; e DETERMINAR o arquivamento do processo; no que tange ao Processo 07771/12, JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 002/2012, seguida do Contrato nº 005/2012, e o Convite nº 004/2009, seguido do Contrato nº 005/2009 e seus quatro Termos Aditivos, procedidas pela Câmara Municipal de Sumé, tendo como responsável o então Presidente, Sr. Jefferson Figueiredo Menezes, objetivando contratação de empresas para a execução dos serviços de construção do prédio da Edilidade, determinando-se o arquivamento dos autos; quanto aos demais processos, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos e os respectivos contratos e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram examinados os Processos TC Nºs. 05106/12, 06192/12 e 13903/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas em relação ao processo 05106/12, ratificou o parecer constante nos autos, quanto aos demais processos, opinou pela regularidade dos procedimentos, bem assim dos seus decursivos contratos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, quanto ao Processo 05106/12, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 004/2012; RECOMENDAR à Administração Municipal de Mulungu que observe os ditames da Lei de Licitações e Contratos, evitando a repetição da falha; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos; quanto aos demais processos, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos e os respectivos contratos e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 06770/06. O Conselheiro Antônio

Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência, quanto a este processo, para o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções constantes do QUADRO I; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à atual Prefeita de Massaranduba, Sra. JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ALERTAR a Gestora sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos da lei de Massaranduba (Lei Municipal 187/2002) sobre contratação de pessoal por tempo determinado; e DETERMINAR à Auditoria o exame da situação das irregularidades remanescentes na análise da prestação de contas do exercício de 2013, arquivando-se o presente processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 06775/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções constantes do QUADRO I; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Mogeiro, Sr. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ALERTAR o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; e DETERMINAR a Auditoria o exame da situação das irregularidades remanescentes na análise da prestação de contas do exercício de 2013, arquivando-se o presente processo. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 14105/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, conforme manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda do objeto; e, COMUNICAR o teor da presente decisão ao signatário da apresentação que originou o processo. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram examinados os Processos TC Nºs. 00707/07, 02450/09, 08834/12, 08880/12, 08881/12, 10118/12, 11990/12, 12101/12, 12364/12, 12365/12, 15974/12, 15979/12, 16052/12, 16923/12, 17562/12, 00816/12 e 00834/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 08791/12, 08797/12, 11995/12, 12102/12, 12103/12, 00819/13 e 00833/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs 05457/05, 02741/08, 06382/08, 03639/09, 08129/12, 08867/12, 10119/12, 10242/12, 11987/12, 11997/12, 12090/12, 12096/12, 12358/12, 15947/12 e 15954/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime,



ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N^{os} 02067/05, 07395/05, 07631/05, 02758/06, 04926/09, 06176/10, 07881/12, 07902/12, 07903/12, 08405/12, 08406/12, 08414/12, 08765/12, 08802/12, 09552/12, 11772/12, 11986/12, 13197/12, 15949/12, 15958/12, 15962/12, 15973/12, 16053/12, 16055/12, 16751/12, 16920/12, 16926/12, 16927/12 e 16928/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N^{os} 02378/05, 05717/05, 07467/05, 02924/06, 03509/06, 06379/08, 07821/09, 03938/11, 04407/11, 06174/11, 11188/11, 08154/12, 08260/12, 08263/12, 08264/12, 08277/12, 08280/12, 08407/12, 08408/12, 08411/12, 08412/12, 08415/12, 08416/12, 08768/12, 08771/12, 08772/12, 08793/12, 08794/12, 08810/12, 08811/12, 10733/12, 11807/12, 11814/12, 11979/12, 11982/12, 12007/12, 12084/12, 15946/12, 15955/12, 16060/12, 00827/13 e 00829/13. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos concessivos em apreço e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC N^o. 01548/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos de admissão em apreço e concessão dos respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos novos atos de admissão de pessoal, conforme ANEXO ÚNICO encartado ao ato, decorrentes do referido concurso público, em face de sua legalidade. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N^o. 01639/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela legalidade dos atos de admissão e concessão dos respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC N^o. 07506/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas repôs os termos da manifestação ministerial escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1042/09; APLICAR MULTA ao Sr. José Almeida Silva, ex-prefeito municipal de Cajazeirinhas, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao prefeito municipal de Cajazeirinhas, Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, para apresentação do termo de recebimento definitivo da obra referente à obra de construção de reservatório d'água localizado na comunidade rural do sítio São José. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC N^o. 06574/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento nos seguintes termos: "Opino, no caso em apreço, porque se declare não cumprido, na totalidade, o acórdão desta Egrégia Câmara, porque se aplique multa à autoridade omissa e porque se faça a transposição da irregularidade constatada para a Prestação de Contas do Chefe do Executivo de São João do Tigre referente ao exercício de 2012". Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 2167/2009, RECOMENDAR ao atual Prefeito, Excelentíssimo Senhor José Maucélio Barbosa, que proceda à rescisão do contrato por excepcional interesse celebrado com o Sr. Antônio Adeilson da Silva Barbosa e que adote as contratações da espécie observando-se as condições

dispostas na Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa no exame de suas contas, e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC N^o. 02918/08. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado para compor o quorum o próprio relator. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer em conformidade com o pronunciamento da ilustre Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, vez que inexistem empenhos ou pagamentos referentes à execução do mencionado contrato. Foi examinado o Processo TC N^o. 04371/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador do Ministério Público deste Tribunal, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 191/2010, que fixou prazo para correções; CONSIDERAR REGULAR O CONCURSO E CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação dos servidores constantes do Anexo Único, que é parte integrante do ato; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC N^o. 08589/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador do Ministério Público deste Tribunal, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou porque fosse declarada cumprida a decisão em apreço, mas que fosse estabelecido prazo à autoridade competente para adotar as providências sugeridas pela Auditoria em relação às novas inconsistências detectadas. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação constante do item "II" do Acórdão AC2 TC 0241/2011; e FIXAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Dona Inês, Exmo. Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, oficiando-lhe por via postal, para que, sob pena de aplicação de multa, convoque a empresa contratada com vistas à imediata execução dos reparos estruturais necessários, bem como solicite parecer do Responsável Técnico pela construção da casa, sobre a situação atual da edificação e a solução a ser realizada para sanar definitivamente os problemas estruturais. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N^o. 06669/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão constante no Acórdão AC2 TC 0157/2012; RECOMENDAR ao Sr. Luzemar da Costa Martins, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, bem como ao Sr. Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, que evite a repetição da situação exposta nestes autos, referente à atuação processual sem a devida comprovação, através de procuração, ofício ou outro instrumento, da legitimidade para funcionar nos autos; e, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi examinado o Processo TC N^o. 10410/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador do Ministério Público deste Tribunal, sendo convidado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para funcionar como Conselheiro Substituto a fim de compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas repôs a manifestação ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 00161/12; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, ex-Prefeito de Tacima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor, Sr. Erivan Bezerra Daniel, regularize a situação do quadro de pessoal daquela Municipalidade, justificando as contratações por tempo determinado, como também, comprovando a situação dos seus servidores efetivos, sob pena de responsabilização e aplicação de multa, no caso de descumprimento ou omissão; e, DETERMINAR à DIAGM III que promova o acompanhamento das irregularidades verificadas, quando da análise das contas do município



dos próximos exercícios. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 65 (sessenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 26 de fevereiro de 2013.

Sessão: 2665 - Ordinária - Realizada em 26/02/2013

Texto da Ata: ATA DA 2665ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2013. Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a sessão do dia 05/03/13 os Processos TC Nºs. 07809/12, 00742/11 e 12578/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC Nº 11272/09 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 08281/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão dos itens 9 e 10 constantes da pauta de julgamento. Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 07627/12. Concluso o relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Diogo Mariz Maia, OAB/PB 11328-B, embora estivesse presente não fez uso da palavra. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade de licitação nº 016/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos e o contrato dela decorrente; RECOMENDAR à atual gestão do Município de Patos no sentido de evitar as falhas apuradas nos autos em oportunidades futuras. Foi examinado o Processo TC Nº. 07632/12. Concluso o relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Diogo Mariz Maia, OAB/PB 11328-B, embora estivesse presente não fez uso da palavra. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, por maioria, com voto dissonante do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de licitação nº 022/12 e o contrato dela decorrente, e, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito do Município de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Retomando a normalidade da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram examinados os Processos TC Nºs. 06126/10 e 04320/11. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os pareceres ministeriais constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as Prestações de Contas do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, sob a responsabilidade do senhor Djalma Marques da Costa Júnior, referentes aos exercícios de 2009 e 2010; e RECOMENDAR à gestão atual daquele instituto no sentido de observar o que preceitua a Lei Municipal nº 424/2008 e assim evitar a repetição da falha aqui constatada. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 07342/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão de prazo à autoridade na esteira da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda

Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) ao Ex-prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, os documentos reclamados pela Auditoria, indispensáveis à instrução processual, a saber: 1 - PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE (boletins de medição completos e atualizados; proposta vencedora discriminando o valor orçado por rua; aditivo ao contrato nº 34/10, prorrogando o prazo; e ART - Anotação de Responsabilidade Técnica); 2 - CONSTRUÇÃO DE SAPATAS DO CHEQUE MORADIA (termo do convênio celebrado com o estado; boletins de medição refletindo o valor pago no exercício; projeto e ART); e 3 - CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRÓ-INFÂNCIA (ART e registro de celebração do Convênio 700212/2011, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 09561/12. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade das despesas com as obras em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com a execução das obras no Município de Tacima, relativas ao exercício de 2012. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 12221/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade formal do contrato em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DESCONSTITUIR o Acórdão AC2 TC 01899/12; JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 277/12 e os contratos 061/12 e 74/12 decorrentes do certame; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução contratual na Prestação de Contas da Polícia Militar, exercício de 2012 e demais exercícios se necessário; e, REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado acerca da eventual inconstitucionalidade levantada pela Auditoria no que diz respeito à Lei Estadual nº 7.947/06, para fins de apreciação desse órgão, e adoção de medidas, se assim entender cabível. Foi analisado o Processo TC Nº 16238/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora firmou pronunciamento oral pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05349/07 e 00641/13. No tocante ao Processo 05349/07, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos termos aditivos, da licitação e do contrato em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto ao primeiro processo, JULGAR REGULARES os termos aditivos 01, 02, 03 e 04 ao contrato PJU 127/07; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria para a continuidade da avaliação das obras; com relação ao Processo TC Nº 00641/13, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 010/2012, e o contrato 00086/2012-CPL dela decorrente, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 17552/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 00385/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve, na íntegra, o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande; RECOMENDAR a estrita observância às Leis de Licitações e Contratos; e INFORMAR ao ex-gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão



contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 11752/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente em parte; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, comprove as medidas adotadas ao restabelecimento da legalidade, bem como para adequar a Lei Municipal referente à contratação temporária ao regramento constitucional vigente, conforme relatório da Auditoria; e, ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciado e aos denunciantes. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram examinados os Processos TC Nºs. 07035/06, 08846/12, 10381/12, 10773/12, 11956/12, 12092/12, 12095/12, 12104/12, 12110/12, 12630/12 e 01400/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 05103/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, RECONHECER a legalidade dos atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde dos servidores listados, concedendo-lhes os respectivos registros; e, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias, ao Prefeito Municipal de Maturéia, Sr. Daniel Dantas Wanderley, sob pena de multa e outras cominações legais, para: 1) apresentar justificativas e documentação acerca dos aspectos questionados pela Auditoria quanto ao provimento dos servidores Adalberto de Souza Santana, José Betânio Cordeiro Júnior e José Geraldo da Costa; e 2) esclarecer o motivo do descumprimento dos prazos previstos na Resolução Normativa RN TC 13/2009, alterada pela RN TC 01/2010 para a remessa da documentação a esta Corte. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 08318/08, 08327/08, 08328/08, 08329/08, 08330/08, 08331/08, 08333/08, 08334/08, 08337/08, 04851/11, 10968/11, 07423/12, 08842/12, 08843/12, 11812/12, 11977/12, 12081/12, 13902/12 e 01111/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 08815/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de proceder à exclusão da parcela denominada risco de vida à luz das considerações postas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARICÉA QUIRINO PEREIRA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor. Foram julgados os Processos TC Nºs 08150/12, 08279/12, 08762/12, 08763/12, 08764/12, 08766/12, 08767/12, 08801/12, 08814/12, 08815/12, 08866/12, 08868/12, 17469/12, 17566/12, 00835/13. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 05247/06, 05249/06, 06666/06, 05630/07, 05702/07, 05704/07, 05706/07, 07529/08, 07530/08, 07901/12, 08832/12, 08840/12, 08882/12, 08884/12, 10249/12, 10380/12, 11810/12, 11818/12, 11992/12, 12106/12, 12394/12, 13195/12, 17055/12 e 00818/13. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões,

concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs 08823/12, 10245/12, 10379/12, 11779/12, 12105/12, 12109/12, 00811/13 e 01088/13. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 06851/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex- Prefeito, senhor Manoel Almeida de Andrade, negando-lhe provimento; e DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria para verificar o cumprimento da decisão contida nos itens II e III do Acórdão AC2 TC 01340/2012. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 04164/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos, acrescentando apenas a opinião no sentido de que fosse declarada não cumprida a resolução em causa. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00349/12 por parte do Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao referido gestor, por descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do inciso VIII, do art. 56, da LOTCE; JULGAR IRREGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 07/2010, e o contrato 07/2010 dela decorrente; APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao citado prefeito por descumprimento da Lei 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56, da LOTCE; e ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das multas aplicadas (itens II e IV) ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 06875/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, realizadas durante os exercícios de 2009 a 2012, dada a natureza contínua de suas atribuições, a saber: 01 Agente Comunitário de Saúde, 03 Agentes de Vigilância Ambiental, 01 Auxiliar de Enfermagem, 01 Auxiliar de Odontologia, 01 Coordenador do PSF, 02 Enfermeiros do PSF, 01 Médico do PSF e 02 Odontólogos do PSF; APLICAR A MULTA DE R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Cabaceiras, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, em razão das contratações irregulares anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; e FIXAR O PRAZO DE 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, Exmo. Sr. Luiz Aires Cavalcante, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame de suas contas, a comprovação das medidas adotadas com vistas ao restabelecimento da legalidade, afastando os servidores contratados irregularmente. Em havendo necessidade de preenchimento de cargos públicos, que seja precedido de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal. Foi examinado o Processo TC Nº. 1181/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador do Ministério Público deste Tribunal, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas, com supedâneo nas conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade dos atos de admissão em apreço. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 73/2010, que fixou prazo para correções; JULGAR REGULAR O CONCURSO MENCIONADO E CONCEDER

REGISTRO aos atos de nomeação dos servidores constantes do Anexo Único, que é parte integrante deste ato; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 08410/10 e 00231/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas ratificou os pareceres constantes nos respectivos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDAS as Resoluções RC2 TC N.ºs. 00318/12 e 00320/12 respectivamente; APLICAR MULTA pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês-IMPRESA, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para cada um dos processos, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento das multas aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESA, para que o mesmo adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas sob pena de aplicação de multa. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 15 (quinze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 05 de março de 2013.

Errata

REPUBLICADO: EXTRATO DE DECISÃO PUBLICADO NO DIA 20/09/2012:

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00343/12
Sessão: 2645 - 11/09/2012
Processo: HTU05250/12UTH
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a), RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a), CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a), MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a) e YANNA MEDEIROS DOS SANTOS, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05250/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Santa Cruz, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Prefeito Municipal de Santa Cruz, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 009/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.